

bens, e cousas adventicias, em que o pai, segundo disposiçãõ de direito, nãõ deve haver o uso, e fructo, ou posto que nellas tenha o uso, e fructo, se as o dito pai dissipar, gastar, ou em tal maneira danificar, que o filho as nãõ poderá depois recobrar ao tempo, que lhe houverem de ser restituídas, e no caso onde o pai diz, que o filho stã sob seu poder, e o filho diz ser emancipado, ou diz que por direito deve ser seu pai constringido ao emancipar. E bem assi, quando o filho pedir ao pai que lhe dê mantimento, segundo a faculdade de seu patrimonio.

5 OUTRO si, se o filho, ou liberto for Tutor, Curador, Feitor, ou Procurador de outrem para negocios, poderá citar seu pai, ou patrono, e assi os seus ascendentes, ou descendentes, se os quizer demandar em nome daquelle, cujo Tutor, Curador, Feitor, ou Procurador for, posto que nãõ tenha impetrada a venia, e licençã do Julgador, perante quem os quer demandar. Porém, quando como Procurador o filho, ou liberto quizer demandar cada huma das ditas pessoas, nãõ o poderá fazer, sem ter idade de dezasete annos perfectos. E nãõ sabendo ao tempo, que aceitou a procuraçãõ, que a demanda se havia de fazer contra as sobre-ditas pessoas, nem isso mesmo o sabendo ao dito tempo, o que o assi constituio Procurador, porque achando, que o sabia cada hum delles, nãõ serãõ recebidos a fazer a tal demanda contra as ditas pessoas, e tudo, o que já for feito pela dita procuraçãõ, será nenhum. E no caso, que nenhum delles o sabia, ainda o filho, ou liberto nãõ poderãõ demandar as ditas pessoas, stando o constituinte presente no lugar, ou em outro qual-quer, que sem a demanda perecer, ou sem receber perda o constituinte, pôde ser avisado pelo filho, ou liberto, que faça outro Procurador, porque stando em tal lugar, nãõ serãõ recebidos a demandar as ditas pesso-

as, e tudo o que for feito será nenhum, como acima dito he.

6 E SE o pai, ou Patrono for Tutor, Curador, Procurador, ou Feitor de outra pessoa, e o filho, ou libertado em seu proprio nome o quizer citar, e demandar, por cousa que pertença a aquelle, cujo Tutor, Curador, Procurador, ou Feitor o pai, ou Patrono for, não o poderá fazer, fenaõ nos casos em que o poderia demandar, se o pai, ou patrono em seu proprio nome houeffe de ser demandado, e impetrada primeiro a dita licença.

7 ITEM, não póde ser citado o Clerigo na Igreja em quanto celebrar o Officio Divino, e a citação que se fizer em tal lugar, e tempo, será havida por nenhuma. E bem assi, o leigo não póde ser citado no tempo que stiver na Igreja ouvindo o Officio Divino, e se stiver nella fallando, ou passeando, e não ouvindo o Officio Divino, poderá ser citado, e responderá a qualquer tempo, que lhe for mandado.

8 O MARIDO, ou molher não podem ser citados no dia de sua voda, nem dahi a nove dias contados do dia, em que cazarem, e a citação feita no dito tempo, será havida por nenhuma. E todos os que andarem em alguma festa de voda, não poderão no dia, em que nella andarem, ser citados para nelle responderem. Mas poderão ser citados, para responder no dia seguinte, em que se fizer audiencia.

9 Item, o marido não poderá ser citado no tempo, em que tiver sua molher morta, nem no dia em que for enterrada, nem desse dia a nove dias. E o mesmo se guardará na molher, a que morrer o marido, e na pessoa a que morrer o pai, mãe, irmão, ou irmã, filho, ou filha. E a citação feita em tal tempo seja havida por nenhuma. E todos os outros, que stiverem com o dito defunto, ou com elle forem ao enterramento,

poderão ser citados no dito tempo, para responderem depois que o corpo for enterrado, e acabado o Officio do enterramento.

10 E SE algum for citado sendo enfermo de tal enfermidade, que razoadamente não possa hir a Juizo, haverá nove dias contados do dia que lhe a citação for feita, para hir, ou mandar seu Procurador, que por elle reiponda no Juizo. E durando os nove dias, não procederá o Juiz contra elle, e procedendo, tudo o que fizer será nenhum, se for sabedor da enfermidade do citado: e não o sabendo, poderá o citado assi enfermo desfazer o processo, que contra elle for ordenado, por via de restitução da clausula geral. E se a enfermidade for tão perlongada, que dure mais dos nove dias, informar-se-ha o Julgador, se o reo doente he tão enfermo, que razoadamente não póde hir ao Juizo, nem mandar informar seu Procurador bastante, e entãõ lhe dará de spaço outros nove dias. O qual termo passado, poderá proceder contra elle á revelia, não mandando procurador sufficiente a Juizo. E se algum, assi autor, como reo adoecer depois que a demanda for começada, e a lide contestada, haverá sómente hum spaço de nove dias, para fazer informar, e mandar seu Procurador. O qual termo passado, não haverá mais outro, e poderá entãõ o Julgador á sua revelia proceder, não mandando Procurador sufficiente.

11 O PREGOEIRO, em quanto apregoar alguma cousa, que a seu Officio pertence, não será citado, nem constringido para hir a Juizo, nem responder, em quanto assi andar apregoando. Porém, poderá ser citado em quanto andar apregoando, para responder depois que deixar de apregoar.

12 O PRESO, ou encarcerado em cadeia publica por authoridade de Justiça, ou em sua casa sobre sua homenagem,

gem, não poderá ser citado, para haver de responder por feito civil, em quanto assi for preso. Porém poderá ser citado, posto que stê preso, para responder depois que for solto. E procedendo o Juiz contra o preso em feito civil por citação, que lhe he feita na cadeia, ou em casa sobre sua homenagem, tal processo seja nenhum, sabendo o Juiz como tal citação foi feita ao preso, e não o sabendo, o processo valerá, porém o preso o poderá desfazer por via de restituição da clausula geral. E isto que dissemos do preso, e encarcerado, não haverá lugar, quando elle fosse citado por causa leve, e de pequeno prejuizo, para responder, onde he preso, porque em tal caso bem poderá constituir seu Procurador, para em seu nome responder, posto que preso seja. Nem isto mesmo poderá ser citado, o que he preso sobre fiança, ou a que he dada a Cidade, ou Villa por prisão, salvo sendo a citação para o lugar, em que he preso. Porém todo o seguro por qualquer feito crime poderá ser citado, como se seguro não fosse. E bem assi, todo o preso pôde ser citado para feito civil, para seguir a demanda, que antes de sua prisão era já começada: e assi para se executar a sentença, se contra elle já era dada, ou se der stando preso.

13 NENHUM será citado por Porteiro, nem perante testemunhas em sua casa de morada: porém stando elle á sua porta, ou janella, ou dentro em modo, que possa ser visto da rua, poderá ser citado, e valerá a citação, com tanto que o que o citar, o cite de fóra, e não entre em casa: porém bem poderá ser eitado em sua casa por Tabellião, ou Scrivão, por mandado do Julgador.

TITULO X.

Do que he citado para responder em hum tempo em diferentes Juizos, ou sendo citado foi chamado por El-Rei.

SENDO o reo citado, que a hum dia haja de apparecer perante diferentes Juizes, que não são iguaes, em modo que hum delles tem jurisdicção sobre outro por via de appellação, ou aggravo, ou simples que-rela, deve o citado hir primeiro responder perante o maior Juiz, e tanto que se acabar a audiencia desse Juiz, deve logo hir responder perante o menor: e se os Juizes, perante quem he citado, são iguaes, e as causas, porque he citado, também são iguaes, que humana não he mais grave que outra, ficará em arbitrio do reo hir, e responder primeiro perante qual lhe mais aprouver, e depois que se acabar a audiencia daquelle Juiz, deve logo hir responder perante o outro, e durando a audiencia do Juiz, a que primeiro for, não será havido por revel no outro Juizo para que foi citado. Porém, se a causa de hum Juizo for mais grave que a outra, deve o citado hir primeiro ao Juizo da causa mais grave, e de maior prejuizo, e tanto que se acabar a audiencia, hirá responder á outra causa de menos substancia. E em todo o caso, onde o reo for citado para responder a hum dia certo por duas causas, ou mais perante hum Juiz, a requerimento de huma parte, ou partes diversas, então hirá sempre responder perante elle, assi por huma causa, como pela outra, e não indo, ou não mandando procurador sufficiente, poderá ahi ser havido por revel.

E SE o reo fosse citado para responder a hum dia certo em diferentes Villas, ou Concelhos, se a distancia dos lugares fosse tão grande, que elle razoavelmente não podesse no dito dia apparecer perante os

Jui-

Juizes de ambos os lugares, em tal caso hirá primeiro ao Juizo, a que segundo a distincão, que acima fizemos, he obrigado apparecer, e fazer ahi seu Procurador, e dahi hir logo a outro Juizo, ou mandar seu Procurador, e poderá ficar no primeiro, ou fazer Procurador sufficiente para os ditos Juizos, como lhe mais aprouver, havendo para isso espaço razoado, segundo for a distancia de hum lugar a outro.

2 E se depois que o reo fosse citado para hum Juizo, houvesse feito algum contracto, ou outra cousa, porque fosse citado para outro Juizo, em que houvesse de responder ao dia, para que primeiro foi citado, será obrigado hir responder ás citações ambas, e não hindo aos ditos Juizos ambos, ou não mandando Procuradores sufficientes, poderá ser havido por revel naquelle Juizo, onde não apparecer por si, nem por outrem com seu poder bastante, ainda que os auditorios destes Juizes concorraõ em hum tempo.

3 E se algum fosse citado para responder a certo dia perante algum Juiz, e antes desse dia fosse chamado por Nós, ou pela Rainha, ou pelo Principe, virá primeiro ao dito chamado, e durando o tempo de sua hida, stada, ou tornada, e mais dous dias para repou-sar (se a distancia dos lugares for mais de vinte lego-as, e se for menos haverá hum dia) não será obrigado responder á dita citação, cessando ácerca de tal chamamento, hida, vinda, stada, toda a fraude, ou engano. E isto se entenderá, quando Nós, a Rainha, ou Principe stivermos fóra do lugar, para onde o dito reo for citado, porque de outra maneira responderá á dita citação, sem embargo de assi ser chamado. E quando Nós nos quizermos servir delle, proveremos ácerca da citação, como houvermos por nosso serviço.

TITULO XI.

Dos que podem ser citados perante os Juizes ordinarios, ainda que não sejaõ achados em seu territorio.

TODO o homem pôde citar seu adversario perante o Juiz ordinario de seu foro, se o seu adversario ahi he morador no lugar, e nelle for achado. Porém, se se absentar, poderá o Juiz manda-lo citar por sua Carta precatoria para os Juizes do lugar, onde quer que for, declarando nella a razaõ, porque o assi manda citar fóra do seu territorio.

1 E PODERA' o Juiz ordinario mandar citar fóra de seu territorio qualquer pessoa, que lhe for requerido, se lhe for mostrada scriptura publica, ou que tenha força de scriptura publica, porque elle se obrigue responder, ou pagar no lugar, onde elle he Juiz, segundo dissemos no Titulo: *Dos que podem ser citados, e trazidos á Corte.*

2 OUTRO si, poderá o Juiz ordinario mandar citar fóra de sua jurisdicção, o que for herdeiro de outro, que morava no seu territorio, e que perante elle poderá ser citado por a tal causa. E neste caso seguirá o citado o foro daquelle, cujo herdeiro he, sem embargo de privilegio, que tenha: salvo se o privilegio for incorporado em direito.

3 O Juiz ordinario poderá mandar citar fóra da sua jurisdicção todo aquelle, que quizerem citar por causa de algum negocio, que tratasse no lugar da sua jurisdicção: pode-se pôr exemplo no Tutor, Curador, Feitor, Negociador, Procurador, e qualquer outro de semelhante condição, e ferá demandado no lugar, onde o dito negocio tratou, ou administrou.

4 ITEM todo aquelle, que diffamar outro sobre o estado de sua pessoa, como se dissesse, que era seu captivo,

tivo, liberto, infame, spurio, incestuoso, Frade, Clerigo, ou casado, e em outros casos semelhantes a estes, que tocarem ao estado da pessoa, de qualquer qualidade, que a causa do estado seja, pôde ser citado para vir citado ao domicilio do diffamado, que o manda citar. E nos ditos casos em que o assi citar, lhe fará assinar termo, para que o demande, e prove o defeito do estado, por quanto a tal questão do estado he prejudicial á pessoa, e não sofre dilação, nem deve star impendente: e isto, quando a dita causa se intentar direita, e principalmente sobre o estado da pessoa. E em nenhuma outra causa civil poderão os possuidores das cousas citar, os que pertenderem ter direito nelas, para que contra sua vontade os demandem pelas ditas cousas, nem fazer-lhes pôr perpetuo silencio, nem encurtar-lhes o tempo, que o direito dá, para fazerem as ditas demandas, antes de se acabar o tempo das prescripções, que o direito lhes concede, nem leva-los sobre isso a outro foro. Posto que quando a demanda for principalmente intentada sobre as ditas causas civeis no Juizo, e foro ordinario, as partes possa allegar incidentemente, ou por via de excepção a dita questão do estado.

5 OUTRO si, se alguma pessoa stiver em posse de alguma cousa movel, ou de raiz, e for por ella demandado por reivindicação antes que passe o anno, e dia contado do dia que a começou a possuir, posto que a cousa stê em outro lugar, e não naquelle, onde o possuidor for morador, será obrigado a responder por ella perante o Juiz de seu foro, ou perante o Juiz do lugar, onde a cousa stiver situada, onde mais aprouver ao autor.

6 E SE o possuidor stiver em posse pacificamente por anno, e dia, em presença de seu adversario, sendo demandado por reivindicação, depois que passar o

dito

dito anno, e dia, não será obrigado responder por a cousa que assi possuir, senão perante o Juiz de seu foro. E se o possuidor for Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, será demandado perante o seu Juiz Ecclesiastico, posto que seja demandado antes do anno, e dia, quer a cousa seja situada, onde elle for morador, quer em outra parte.

7 E se a pessoa, que for citada perante algum nosso Juiz, onde com direito, e razão havia de responder, depois de ser citado, se for morar a outra parte fóra de nossa Jurisdição, ou do Juiz, perante quem foi primeiro citado, este tal será demandado perante o Juiz, perante quem primeiro foi citado, posto que já não stê no seu territorio, nem em nossa Jurisdição.

TITULO XII.

Dos privilegiados a que são dados certos Juizes, perante quem hajaõ de responder.

As pessoas que tiverem privilegios, porque specialmente lhes sejaõ outorgados certos Juizes para conhecer de suas causas, não poderãõ ser citados, nem demandados, se não perante os ditos Juizes. Porém as ditas pessoas privilegiadas pôdem ser citadas, e demandadas ante os Corregedores da Corte no lugar, onde Nós stivermos, ou a Casa da Supplicação, e até cinco legoas ao redor, os quaes conhecerãõ, e desembargarãõ esses feitos, em quanto Nós ahi stivermos. E tanto que partirmos desse lugar, os deixarãõ aos ditos seus Juizes no ponto, e stado, em que em esse tempo stiverem.

1 E o que acima dito he, não haverá lugar na viuva, que honestamente vive, e no orfaõ menor de quatorze annos, ou pessoa miseravel, porque estes não

responderão contra suas vontades perante os Corregedores da Corte, salvo em caso de força, soldadas, guarda, depósito, quando os autores antes quizerem perante elles litigar. E bem assi queremos, que o Estudante, que continuadamente studia na Univerfidade de Coimbra, em quanto nella estudar, não seja constringido responder, e litigar perante os ditos Corregedores, porque haõ de responder perante o seu Conservador.

T I T U L O XIII.

Se o dia, em que he assinado, ou acabado o termo, será nelle contado.

EM todo o termo, que por qualquer maneira for assinado, não se entenderá nelle o dia, em que o tal termo for assinado. E sendo assinado termo de mez, ou de anno, o mez se entenderá de trinta dias, e o anno se entenderá do dia seguinte depois do dia, em que for assinado, até outros tantos dias daquelle mez do anno seguinte.

I E ASSINANDO o Julgador termo a alguma parte, que até certos dias, ou mezes appareça em Juizo, ou faça algum outro auto judicial, o dia derradeiro, em que se acabar o termo, será comprehendido nelle: salvo se for dia feriado, em que tal auto se não possa fazer, porque entãõ não será o derradeiro dia contado no termo, mas aquelle, a que o termo foi assinado, será obrigado fazer, o que lhe foi mandado no primeiro dia logo seguinte não feriado, em que o dito auto se possa fazer.

T I T U.

TITULO XIV.

Do autor, que não appareceo ao termo, para que citou seu Contendor, ou appareceo, e se absentou.

SE huma pessoa fizer citar outra perante algum Julgador, e o citado apparecer em Juizo por si, ou por seu Procurador no termo, para que foi citado, e não apparecer o que o fez citar por si, nem por seu Procurador, ou se appareceo não fez Procurador, nem pôz libello, ou petição por scripto, e o citado pedir ao Juiz que o absolva da tal citação, pois o que o fez citar não apparece, o Juiz o absolverá da citação, e instancia, e condenará o autor nas custas. E se depois o tornara citar, e o citado apparecer, e não apparecer o que o fez citar, absolvelo-ha outra vez daquella instancia, e condenará o autor nas custas. E se a terceira vez o fizer citar, e o citado apparecer em Juizo, e não o que o fez citar, pela sobre-dita maneira, o citado será absoluto, e o que o fez citar condenado nas custas. E não poderá mais por aquella causa citalo em tempo algum. E se o citar outra vez, fazendo o citado certo, como já tres vezes foi absoluto de tres citações, que pela dita causa lhe foraõ feitas, não será mais o autor ouvido sobre a dita causa, em que assi tres vezes foi revel. E de cada huma das ditas absolvições haverá sómente aggravo por instrumento, ou petição.

I E SE o autor apparecer em Juizo, e não fizer Procurador, e der libello, ou petição por scripto, e então se absentar, e o libello for já recebido, ou o Julgador o receber depois de elle se absentar, poderá o reo seguir o feito, e mostrar todo seu direito á revelia do autor, e o Julgador assinará todos os termos ao autor, fazendo-o apregoar a cada termo, e a sua revelia lhe

affinará para cada termo de todos os autos judiciaes o tempo, e dilação que lhe affinaria se presente fosse. E como o feito for concluso para final sentença, julgará por elle, absolvendo-o em todo da demanda, se pelo feito se mostrar tanto, porque mereça ser absoluto. E mostrando-se tanto, porque o reo deva ser condemnado, condena-lo-ha, posto que o autor seja absente, pois á revelia delle quiz o reo seguir o Juizo. E não se mostrando tanto pelo feito, porque o reo mereça ser absoluto, nem condemnado, sem se fazer alguma diligencia em favor do autor, em tal caso não curará della, pois o autor he absente, mas absolverá o reo da instancia do Juizo, e condenará o autor nas custas.

2 POREM, se o reo quizer, tanto que o autor se absenta em qualquer parte do Juizo sem deixar Procurador, pedir que o absolvaõ daquella instancia, e não quizer seguir o feito á revelia do autor, o Julgador o absolverá da instancia, e condenará o autor nas custas. A qual escolha terá em qualquer parte do Juizo, posto que, depois que o autor se absentar, elle requeira que procedaõ contra o autor á revelia. Porém neste caso será o autor condemnado sómente naquellas custas, que se montarem, até o tempo que se absentou, no qual o reo poderá requerer que o absolvessem da instancia, e as mais que se fizerem depois procedendo á revelia do autor até o tempo, em que o reo pede absolvição da instancia, se determinaráõ, quando finalmente se sentenciar. E proseguindo o autor o feito por si, ou seu Procurador, se guardará o que diremos no Titulo: *Da ordem do Juizo.*

3 E em todos os casos, que dissemos neste Titulo, que o reo seja absoluto da instancia, e condemnado o autor nas custas, não será já mais recebido o autor tornar á dita demanda, sem primeiro pagar ao reo todas as custas, em que foi condemnado, quando o reo foi absoluto da instancia.

T I T U-

TITULO XV.

Em que modo se procederá contra o reo, que for revel, e não apparecer ao termo, para que foi citado.

SE o reo, sendo citado por qualquer aução pessoal, ou real, ou de qualquer qualidade que seja, for revel, e nunca apparecer em Juizo por si, nem por seu Procurador ao termo, que lhe for affinado, e mais tres dias, que será sperado, se for citado por Carta para a Corte, ou para a Casa do Porto, ou apparecer, e se absentar, sem deixar Porcurador, o autor seguirá seu feito á sua revelia, sem poder requerer contra elle, que o mettaõ em posse de nenhuns bens por beneficio do primeiro, nem segundo decreto, o qual feito seguirá, segundo diremos no Titulo: *Da ordem do Juizo.*

may 54. 6.3

I POREM se a parte, que for revel, apparecer em Juizo antes que a sentença seja passada pela Chancellaria, ou entregue á parte onde não houver de passar pela Chancellaria, tomará o feito no ponto em que o achar. E sendo a dita sentença já passada pela Chancellaria, ou entregue á parte, onde não houver Chancellaria para passar, quando a parte que foi revel apparecer, não será em esse Juizo mais ouvido sobre aquillo, que á sua revelia foi determinado: salvo por via de embargos, segundo he conteudo no Titulo: *Das embargos, que se allegaõ ás execuções*, no paragrapho: *E bem assi quando o reo.* Porém se a sentença for sobre a appellação ser deserta, e não seguida, guardar-se-ha o que ao diante diremos no Titulo: *Da ordem que se terá nas appellações*: e assi nos outros casos ahi declarados.

2 E ISTO que dito he não haverá lugar, quando o reo for demandado por scriptura publica, porque

que neste caso se procederá, segundo diremos neste Livro, no Titulo : *Em que maneira se procederá contra os demandados por scripturas publicas.*

TITULO XVI.

Dos Juizes arbitros.

Posto que as partes compromettaõ em algum Juiz, ou Juizes arbitros, e se obriguem no compromisso star por sua determinação, e sentença, e que della não possaõ appellar, nem aggravar, e o que o contrario fizer pague á outra parte certa pena, e ainda que no compromisso se diga, que paga a pena, ou não paga, fique sempre a sentença dos arbitros firme, e valiosa, poderá a parte, que se sentir agravada, sem embargo de tudo isto, appellar de sua sentença para os superiores, sem pagar a dita pena, e se os arbitros lhe denegarem a appellação, fação-lha dar os Juizes ordinarios. Porém, se os Juizes da appellação confirmarem a sentença dos arbitros, de que for appellado, pagará o appellante ao vencedor a pena conteuda no compromisso, que não se póde escusar de a pagar, pois prometteo não vir contra a sentença, e he achado que injustamente della appellou. E posto que as partes renunciem o beneficio desta Lei, tal renunciação ferá de nenhum effeito.

I E no caso, em que for appellado dos Juizes arbitros, e recebida appellação, todas as provas, assi de testemunhas, como de scripturas, que por ambas as partes forem dadas perante os arbitros, farão se perante os Juizes da appellação, assi e taõ cumpridamente, como já fizeraõ perante os arbitros, durando o seu Juizo. Porém, se alguma das partes allegar tal razão, porque pareça que as testemunhas perguntadas

pe

perante os arbitros, não foraõ perguntadas na fórma devida, os Juizes da appellação as mandarão outra vez perguntar na fórma costumada, e de outra maneira não valerão seus testemunhos perante os Juizes da appellação. E se algumas testemunhas forem já a este tempo mortas, ferão seus testemunhos valiosos, e se lhes dará tanta fé, como se fossem perguntadas por os mesmos Juizes da appellação.

2 E SE cada huma das partes não appellar em tempo devido da sentença dada pelos arbitros, tal sentença se dará á execuçaõ pelos Juizes ordinarios, quer no compromisso fosse posta pena, quer não, assi como se daria á execuçaõ, sendo dada pelos Juizes ordinarios. Porém no caso, onde for posta no compromisso, ficará em escolha do condenado pagar a pena, ou star pela sentença, a qual escolha poderá fazer do dia, que for requerido a tres dias, com tanto, que quando escolher pagar a pena, a pague logo, e não a pagando se faça execuçaõ pela sentença, sem mais gozar da escolha. Porém se no compromisso for posta clausula, que pague a pena, ou não pague, fique sempre a sentença valida, não haverá lugar a dita escolha, mas a sentença se dará em todo á execuçaõ.

3 E PODERÃO as partes tomar por seu Juiz arbitro o Juiz ordinario, ou delegado.

4 E SE as partes comprometterem em hum só Juiz arbitro, e elle, ou cada huma das partes se finar antes da sentença diffinitiva, logo expira, e he em todo dissoluto o compromisso, como se nunca fôra feito, nem feraõ os herdeiros das partes principaes obrigados a star por elle.

5 E BEM assi, não feraõ obrigadas as partes star pelo compromisso, quando o Juiz arbitro for absente de taõ grande, e longa ausencia, que não possa julgar o feito, sobre que em elle foi compromettido.

6 SENDO compromettido em dous, ou tres arbitros, ou mais, se algum delles o não poder fer, ou se finir, ou for absente antes da sentença diffinitiva, de tal ausencia que não possa julgar esse feito, os outros seus parceiros não poderão julgar, nem mandar couza alguma no feito, mas será de todo dissoluto o compromisso, como se não fosse feito: salvo se nelle for declarado, que cada hum delles seja Juiz *in solidum*, porque em tal caso poderá cada hum delles por si julgar sem o outro parceiro, como se em elle só fosse compromettido. Porém se dous, ou tres arbitros começarem a conhecer do feito, fazendo algum acto judicial, já mais não poderá hum sem o outro julgar o dito feito, posto que no compromisso diga, que cada hum delles possa ser Juiz *in solidum*.

7 E QUANDO as partes se comprometterem em tres Juizes arbitros, posto que no compromisso se não declare, que cada hum possa ser Juiz *in solidum*, se todos tres forem juntos, poderão os dous delles julgar segundo ambos acordarem, ainda que o terceiro contradiga sua sentença: e sendo hum delles absente, os dous não poderão sem elle julgar, e julgando sem elle não valerá sua sentença.

8 E SE for compromettido em dous Juizes arbitros, valerá o compromisso, e se elles ambos forem acordados em a sentença, e determinação do feito, e sendo differentes, não valerá, salvo se em elle for declarado terceiro certo, e nomeado. Porém se no compromisso se differ, que discordando os dous arbitros, elles possam escolher hum terceiro, ou que as partes se possam louvar, e escolher hum terceiro para concordar com cada hum dos arbitros principaes, não valerá tal compromisso, se os dous principaes arbitros forem differentes na determinação do feito, nem feroão elles

elles obrigados a escolher o terceiro. E escolhendo-o, não serãõ as partes obrigadas star por seu Juizo, nem serãõ constringidas a se louvarem em terceiro.

TITULO XVII.

Dos Arbitradores.

ENTRE os Juizes arbitros, e os arbitradores (que quer tanto dizer como avaliadores, ou estimadores) ha ahi differença, porque os Juizes arbitros não sómente conhecem das cousas, e razões, que consistem em feito, mas ainda das que stãõ em rigor de direito, e guardarãõ os autos judiciaes, como sãõ obrigados de os guardar os Juizes ordinarios, e delegados. E os arbitradores conhecerãõ sómente das cousas, que consistem em feito, e quando perante elles for allegada alguma cousa, em que caiba duvida de direito, remettela-hãõ aos Juizes da terra, que a despachem, e determinem, como acharem por direito, e dahi por diante, havida sua determinação, procederãõ em seu arbitramento, segundo lhes bem parecer, guardando sempre o costume geral da terra, que ao tempo de seu arbitramento for costumado.

I ESTES arbitradores serãõ juramentados aos Sanctos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente façãõ o arbitramento, que lhes for encommendado, sem afeição, nem odio. E porque ha nestes Reinos alguns lugares, onde sãõ estes arbitradores eleitos pelos Officiaes dessas Cidades, e Villas, para geralmente fazerem arbitramentos, estes serãõ juramentados logo, quando forem eleitos para tal cargo. E se as partes, a que o arbitramento pertencer, tiverem suspeição a algum delles, notificala-hãõ aos Juizes, que o mandaraõ fazer, para verem se procede,

cede, e assi commetterem o arbitramento a outra pessoa sem suspeita, em modo, que sempre seja feito por homem sem suspeita, e a mais aprazimento das partes, que ser possa. E estes arbitadores eleitos, e deputados em as Cidades, e Villas, para fazerem os arbitramentos, guardarão ácerca delles as posturas, e acordos, que por essas Cidades, ou Villas forem para isso feitos. E acontecendo caso, que não seja determinado pelas ditas posturas, e acordos, o determinarão por nossas Ordenações.

2 E SE os ditos arbitadores discordarem em seu arbitramento, os Juizes, que o mandaraõ fazer, escolherão outro terceiro, a aprazimento das partes, que se acorde com hum dos principaes arbitadores que melhor lhe parecer. E se as partes se não quizerem louvar no terceiro, os Juizes de seu Officio o escolherão, fazendo-o sempre a mais aprazimento das partes, que poderem.

3 E SE dous arbitadores escolhidos de aprazimento das partes, e juramentados aos Santos Evangelhos, fizerem alguma estimação, ou arbitramento, em que ambos sejaõ concordes, e alguma das partes a que pertencer differ, que não foi justamente feito, e que he aggravado nelle, póde-se soccorrer aos Juizes, que o mandaraõ fazer, recontando a razão de seu aggravo, e elles, sem embargo do dito arbitramento assi ser feito, o veraõ por si, e as coufas, que forem estimadas, e arbitradas, e por juramento de seu Officio, as arbitrarão outra vez, segundo seu verdadeiro juizo, confirmando, acrescentando, ou diminuindo o arbitramento feito pelos principaes arbitadores, segundo lhes bem parecer.

4 E SE os ditos Juizes forem discordes em seus arbitramentos, louvar-se-haõ as partes em hum terceiro juramentado, que haja de concordar com hu-
ma

ma das tençoens dos ditos Juizes : e não se querendo louvar em elle, escolhaõ-no os Juizes de seu Officio, e mais a aprazimento das partes, que poderem, e acordando com cada hum delles, fique seu acordo findo, e determinado, e não possa em algum tempo ser mais contra-dito, nem revogado.

5 E QUANDO o arbitramento for feito por arbitadores approvados pelas partes, e ajuramentados, se alguma dellas se sentir aggravada, e pedir que seja reduzido ao arbitrio, e bom juizo dos Juizes, como dito he, pode-lo-ha fazer do dia, que o arbitramento for feito, até hum anno cumprido, queixando-se a elles do arbitramento injustamente feito, ou reclamando perante outro qualquer Julgador, stando em outra parte, e tirando disso instrumento publico. E não se queixando, nem reclamando no dito anno, dahi em diante o não poderá mais contra-dizer, mas ficará para sempre firme, como se já segundariamente fosse approvado pelos Juizes.

6 E SE o arbitramento for huma vez feito, e afinado pelos arbitadores approvados pelas partes, não se podem delle chamar aggravados: salvo dizendo, e allegando o que se delle queixar, que he aggravado por elle, ao menos na sexta parte do justo, e verdadeiro arbitramento. E se o agravo assi allegado pela parte não chegar á dita sexta parte, não será ouvido, nem lhe conhecerão do tal agravo.

7 E SE as partes se louvarem em algum, ou alguns arbitadores, promettendo star por seu arbitramento, e o guardar sob certa pena, e depois alguma dellas reclamar, e contra differ o arbitramento, assi como se fosse feito injustamente, recorrendo-se aos Juizes, que por seu bom arbitrio, e Juizo o emendem, e elles não sendo suspeitos o approvarem, e confirmarem por

bom, a parte, que assi impugnou, e reclamou o dito arbitramento, pague a pena nelle conteuda á outra parte, que por elle stiver, e que sempre o approvou.

TITULO XVIII.

Das ferias.

EM tres maneiras são ordenadas as ferias, a primeira, e maior he por louvor, e honra de Deos, e dos Sanctos, convem saber, os Domingos, Festas, e dias, que a Igreja manda guardar, por tanto pessoa alguma não será ouvida em Juizo nos ditos dias, e sendo em cada hum delles alguma couza em Juizo demandada, ou julgada, será havido por nenhum tal procedimento, e sentença, posto que seja feito com expresso consentimento de ambas as partes.

1 A SEGUNDA maneira de ferias he, quando Nós por alguns respeitos mandamos, que se não fação geralmente audiencias em nossos Reinos, e Senhorios, ou em certo lugar, porque taes ferias assi por Nós ordenadas se devem em todo guardar, e qualquer acto, que nellas se fizer em Juizo, seja havido por nenhum, assi como feito contra nosso mandado, e ordem.

2 A TERCEIRA maneira he das ferias, que se devem dar para colhimento do pão, e vinho: e estas são outorgadas por prol commum do povo, e são de dous mezes, os quaes se daraõ pelos Julgadores, segundo a disposiçaõ, e necessidade das terras, repartindo os tempos ás fazões, em que se os taes fructos houverem de colher, com tanto que não passem de dous mezes inteiros, ou por partes, por todas as ferias, que em cada hum anno derem. E qual-

quer.

quer acto judicial, que em taes ferias se fizer sem consentimento de ambas as partes, seja havido por nenhum: salvo nos casos seguintes.

3 PRIMEIRAMENTE, se a demanda for sobre o colhimento de alguns fructos, qual das partes os colherá, e apanhará, não lhe concederá o Julgador ferias, posto que por cada huma das partes sejaõ pedidas.

4 E EM qualquer caso, em que for contenda entre partes sobre o colhimento de alguns fructos, em tempo que se poderiaõ perder, se a demanda muito durasse, procederá o Juiz summariamente, sem strepito, e figura de Juizo, e sem outra delonga: de maneira, que por razaõ della se não percaõ os ditos fructos.

5 PODERÁ o Juiz em as ditas ferias dar Tutores, ou Curadores aos orfaõs, ou menores de idade, e remove-los, se achar que são suspeitos aos orfaõs, e menores. E poderá ouvir as excusações dos Tutores, ou Curadores, e julgar sobre elles, o que lhe por direito parecer.

6 OUTRO si, poderá ouvir os feitos, que forem movidos sobre alimentos, que alguma pessoa diga lhe serem devidos por direito, assi como, se o orfaõ demandasse seu Tutor por razaõ dos ditos alimentos, ou o filho a seu pai, ou outras semelhantes pessoas, a que por direito taes alimentos forem devidos.

7 E PODERÁ ouvir, e julgar sobre demanda, que faça alguma mulher, que ficasse prenhe, pedindo que a mettaõ em posse de alguns bens, que lhe pertencerem por razaõ da criança que tem no ventre.

8 E PODERÁ outro si ouvir qualquer feito, movido sobre algum ser de maior, ou de menor idade, ou sobre captiveiro, ou liberdade.

9 Outro si poderá ouvir qualquer feito, movido sobre a publicação, e abertura de algum testamento. Ou se fosse contenda sobre os bens de algum que fosse devedor de outro, e se finasse, e seus bens ficassem desemparrados por não haver herdeiros, ou por os herdeiros os não quererem aceitar, se o credor, a que tal divida for devida, requerer que o metaõ em posse dos taes bens, ou que se entreguem a pessoa fiel, que os guarde, e aproveite, de modo que se não percaõ, nem dannifiquem.

10 E PODERA' ouvir qualquer feito, que se mover sobre commettimento de paz, ou tregoa, ou sobre ordenança de gente, que se ordene para guarda da terra, ou por outra qualquer cousa, que pertença a prol commum, ou sobre castigo que se haja de dar a traidores, ou ladrões publicos, teedores de caminhos.

11 E PODERA' outro si, ouvir nas ditas ferias os feitos que se moverem sobre forças novas, e suspeições, e proceder nas execuções das sentenças.

12 E ACORDANDO-SE o autor, e reo de proseguirem seu feito, sem embargo das ferias, que são ordenadas para colhimento do paõ, e vinho, poderão fazer, se o Julgador os quizer ouvir, e valerá tudo o que for feito no tempo das taes ferias. Porém se algum quizesse demandar outro, e a aução fosse tal, que pereceria, se em o tempo das ditas ferias não fosse intentada, bem poderá mover tal demanda, e o Juiz será obrigado de o ouvir com o reo, até a aução ser perpetuada por contestação da lide. E tanto que assi for perpetuada, não hirá o Juiz mais pelo feito em diante sem consentimento de ambas as partes, mas affinar-lhes-ha termo, a que o venhão seguir passadas as ferias.

13 E SENDO dado sentença contra algum em dia não feriado, poderá appellar della, posto que se-
ja

ja em dia feriado para colher paõ, e vinho, se o caso for tal, em que caiba appellação, e for appellido dentro nos dez dias, que por direito são ordenados para os appellantes poderem appellar.

14 E NAÕ haverão lugar as ditas ferias em feito crime, onde o accusado he preso, porém se o feito, posto que seja crime, for civilmente intentado, demandando o autor alguma cousa que lhe fosse roubada, ou furtada, ou lhe fosse feito algum dano, ou offensa, porque recebesse perda em sua fazenda, se o reo não for preso, serão outorgadas ferias ao autor se as pedir, e não as pedindo, proceder-se-ha no feito sem embargo dellas. Porém se o autor demandar emenda, e vingança de alguma injuria, ou offensa, que lhe fosse feita sem outro dano da fazenda, haverão lugar as ditas ferias, e contra vontade do reo, não deve o Juiz proceder no feito, em quanto ellas durarem.

15 E POSTO que o autor, ou reo não tenham herdades, nem vinhas de que hajaõ de colher paõ, ou vinho, se pedirem as ditas ferias, ser-lhe-hão outorgadas.

16 E NOS feitos, que se tratarem em nossa Corte, e Casa da Supplicação, e na Casa do Porto, não se daraõ as ferias de colhimento de paõ, e vinho, porque em lugar dellas são ordenados de espaço cada anno os mezes de Setembro, e Outubro. Nos quaes porém se despacharáõ os feitos dos presos, que não tiverem parte, sómente a Justiça, ou posto que a tenham, sendo ambos dislo contentes, e os feitos dos presos da cadea da Corte, e da Casa do Porto, posto que as partes não sejam contentes, sendo moradores na Cidade de Lisboa, ou do Porto. E os feitos crimes dos que se livraõ sobre fiança, não tendo parte, e os instrumentos, e petições de aggravo de casos crimes, ou civeis.

TITULO XIX.

Do Regimento das audiencias.

Os Desembargadores da Casa da Supplicação ; e do Porto, e todos os Julgadores, e os Juizes de quaesquer Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, nos dias, em que houverem de fazer audiencia, tenhaõ ordenado hora certa, na qual a hajaõ de começar a fazer. A qual hora os Tabelliães, Scrivães, Procuradores, e Distribuidores hiraõ á casa da audiencia, em modo que quando o Julgador for a ella, elles cheguem, ou stem já lá, e o Juiz se não detenha por elles, e o Alcaide, e o Meirinho, onde o houver, hiraõ com seus homens a casa do Julgador, e virão com elle á audiencia, e o Porteiro hirá a sua casa, e lhe trará os feitos, que tiver despachados, para se publicarem.

I E o Julgador publicará logo todos os feitos, que levar despachados, e não dirá que os ha por publicados. E acabados de publicar, ouvirá os presos, que stiverem na audiencia, se os ahi houver. E apõs os presos, ouvirá os Procuradores. E os Advogados, que primeiro forem ás audiencias, fallarão primeiro, posto que, os que depois delles forem, sejaõ mais antigos, e stem presentes. E cada hum, quando fallar, dará primeiro os feitos que tiver para dar, e depois fallará por seu rol por as partes, cujo Procurador for, ou que novamente o fizerem Procurador. E acabando de fallar, se não tiver dado todos os feitos, que houvera de dar, o accusarão os outros Procuradores, accusando primeiro o Procurador, que primeiro houver de fallar, e depois outro, a que couber, e assi todos os mais, que o quizerem accusar.

2 E NAS Casas da Supplicação, e do Porto hiraõ

rão todos os Advogados dellas ordinariamente ás audiencias, e aos que a ellas não forem não se farão procurações, nem feraõ recebidos artigos, nem razões, nem petições feitas por elles em feitos, nem em casos alguns, que nas ditas Relações pendaõ.

3 E ACABADOS de ouvir os Procuradores, fará ler o rol dos presos, e accusados, se os houver, em o qual rol starão scriptos todos os presos, e todos os feitos da Justiça, e dos que por Carta de seguro se livrarem, ou por Alvará de fiança. E em assi lendo cada hum pelo dito rol, porá seu feito em termos, se já pelos Procuradores, ou quando aos presos se fallou, não for posto. E acabado o dito rol saberá dos TABELLIÃES, se ha algum preso, ou seguro, que não stê no rol, e o fará pôr nelle: do qual rol teráõ cuidado os Scrivães, ou Tabelliães, cada hum seu mez, e porãõ nelle todos os presos, e accusados, que ahi houver. E nas Casas da Supplicação, e do Porto, os Sollicitadores da Justiça teráõ cuidado dos ditos roes, como se contém em seu Regimento.

4 E ACABADO o rol dos presos, e seguros, se na audiencia stiverem pessoas Religiosas, as ouvirá logo, e despachará, para se logo hirem: e entãõ ouvirá as mulheres, que ahi stiverem, primeiro que ouça algum homem. E se alguns Cavalleiros, ou Escudeiros, ou pessoas poderosas vierem á audiencia, ouça-os, e lhes mande que se vaõ, e não lhe confinta que ahi mais stem: e se quizerem levantar palavras, defendalhes que não venhaõ ahi mais, e por seus Procuradores requeiraõ seu direito nos casos, em que por Procuradores o podem requerer, e depois ouça os homens de menor qualidade, os quaes virãõ hum e hum á vara com a quelle acatamento, que á Justiça he devido, e em quanto a ella stiverem, starãõ sempre com o chapeo na mão: salvo se o Julgador por

alguma causa, ou qualidade de suas pessoas os mandar cobrir. E ouça primeiro os Lavradores, e homens de fóra: e depois que acabar de ouvir toda a gente que na audiencia estiver, e fallar quizer, antes que se alevante da Seda, mandará ao Porteiro, que pergunte em alta voz, se alguém quer requerer alguma cousa. E não vindo alguma pessoa, então se levantará, e o Alcaide, e Meirinho se tornem com elle para sua casa.

5 E FAÇA de maneira, que sua audiencia seja bem ouvida, e que quando as partes, ou Procuradores fallarem, outra pessoa alguma não falle, de modo que possa fazer torvação. E os que a fizerem, poderá o Juiz condenar, no que lhe bem parecer, para os presos pobres, não passando de duzentos reis. Porém se a torvação, ou cousas, que se na audiencia passarem, forem de qualidade para fazer auto, manda-lo-ha fazer, e procederá segundo fórma de nossas Ordenações.

6 E ANTES, que se vá da audiencia, saberá se ha alguma inquirição da Justiça por tirar, e manda-la-ha acabar.

7 E os Procuradores terãõ seus assentos ordenados, e se assentará cada hum, segundo for mais antigo na dita audiencia no procurar, posto que menor grão tenha, que o que mais moderno for no procurar. Porém, onde houver Procuradores graduados, e outros de lingoagem, ou que graduados não sejaõ, sempre se assentará, e fallará primeiro o que for graduado, posto que o de lingoagem, ou não graduado seja mais antigo no procurar na dita audiencia.

8 E ASSI mesmo os Scrivães, e Tabelliães se assentaráõ em seus bancos ordenados, cada hum segundo for mais antigo no Officio, assi se assentará
primei-

primeiro: e apôs os Tabelliães se assentará o Distribuidor. E os Porteiros starão sempre em pé, e quando pregoarem, com a cabeça descoberta.

9 E COM os Juizes na Seda se não assentará Official algum de qualquer qualidade que seja, posto que sejaõ Scrivães dos nossos feitos, ou Meirinhos da Corte. E os Meirinhos, e Alcaides terãõ seu assento acima dos Procuradores junto da Seda dos Juizes, para que com segredo lhes possaõ mandar, o que cumprir a bem da Justiça.

10 E NOS lugares, onde nas audiencias houver grades, não se assentará pessoa alguma das grades a dentro, se não for Official da audiencia: salvo quando o Julgador lho mandar. E onde não houver grades, não se assentarãõ nos assentos, que forem ordenados para os Officiaes da audiencia, e assentando-se sem sua licença, o Porteiro terá cuidado de lhes dizer, que se faiaõ fóra das grades, ou se alevantem dos ditos assentos.

11 E os Scrivães, e Tabelliães, que não stiverem já nas audiencias ao tempo, que o Julgador começar publicar os feitos, elle os condenará no que lhe bem parecer, segundo for sua tardança, não passando porém de duzentos reis, quando vier áquella audiencia. E sendo Scrivães da Corte, o Julgador os poderá condenar até quantia de mil reis. E poderá commetter os seus feitos, e desembargos a outro Scrivaõ do mesmo Juizo.

12 E os ditos Scrivães, e Tabelliães levarãõ scrivaninhas ás audiencias, e livros enquadernados, em que porãõ em lembrança os termos que nas audiencias passarem, com declaração do Julgador que as fazia, para depois em casa as pôrem nos feitos, se logo as não poderem pôr. E não mandarãõ ás audiencias seus Screventes, para por elles tomarem os

termos, nem os Julgadores lho consentirão. E em quanto na audiencia estiverem, starão promptos para dar razão dos feitos, em que os Procuradores fallarem, e para tomarem perfeitamente o que nella passar, e não screverão Cartas, nem outras cousas, se não os termos das audiencias sómente, nem se occuparão em outra cousa. E não o cumprindo assi, os poderão os ditos Julgadores condenar por cada huma das ditas cousas no que lhes bem parecer, não passando de duzentos reis.

13 E NENHUM dos ditos Officiaes, assi Procuradores, como Scrivães, Tabelliães, Alcaides, Meirinhos, e seus homens, Distribuidor, e Porteiros, se sahirá da audiencia, nem se alevantará de seu assento sem licença do Julgador, até se elle sahir da casa da audiencia. Porém tendo algum delles necessidade de se hir, elle lhes dará licença para isso.

14 E os sobre-ditos Julgadores não digaõ palavras de scandalo, nem remoque aos Procuradores, nem Scrivães, nem outros Officiaes da audiencia, nem a parte alguma, que perante elles vier requerer sua justiça. E se os ditos Officiaes, ou partes não forem diligentes em cumprir, o que lhes por elles Julgadores for mandado, ou lhe não tiverem o acatamento, que devem, procedaõ contra elles, e os condenem segundo neste Regimento, e por nossas Ordenações o podem, e devem fazer, sem lhes por isso dizerem cousa que traga injuria, ou scandalo. E fazendo o contrario, os Officiaes, e pessoas sobre-ditas se poderão queixar, ou aggravar aos seus Superiores, aos quaes mandamos, que nisso provejaõ, e lhes dem a satisfação, e emenda, que o caso requerer.

15 E nos casos, em que neste Regimento não he posta certa pena, poderão pôr as penas que lhes bem

bem parecer, e forem justas, as quaes darão á execução, tendo para isso alçada, e não a tendo darão appellação, e aggravo, qual no caso couber.

TITULO. XX.

Da ordem do Juizo nos feitos civeis.

TRES pessoas são por direito necessarias em qual-quer Juizo; Juiz que julgue, autor que demande, e reo que se defenda. Ao Juiz pertence mandar fazer os autos necessarios para boa ordem de Juizo, assi como libello, ou petição por scripto, ou por palavra, contestação, juramento de calumnia, artigos contrarios de replica, ou treplica, e depoimento a elles, e assi os outros autos necessarios ao Juizo, em tal maneira, que quando o feito finalmente for concluso, o Juiz seja bastantemente informado da verdade, para que justamente possa dar sentença de absolvição, ou condenação, conforme ao pedido.

1 E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que fação despesas, e se figão entre elles os odios, e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso. E isto, que dissemos de reduzirem as partes a concordia, não he de necessidade, mas sómente de honestidade nos casos, em que o bem poderem fazer. Porém isto não haverá lugar nos feitos crimes, quando os casos forem taes, que segundo as Ordenações a Justiça haja lugar.

2 E ao autor pertence, antes que comece a demanda, haver conselho, se tem direito no que quer demandar, e se tem prova de testemunhas, ou scripturas no caso, em que testemunhas se não haõ de rece-

*Juizo defina-se
Legitima disputa
na contação pel*

dit. parat.

Af. L. 3. 1.º 20: A

1.º 15: 1521.º 15

N.º 3. 1.º 1.º

Font. por. dos ref.

*emittera q. contem
tenção do A.*

F. r. Af. de fora por. e

8.º

Font. M. 1521. 8.º

no Lw 5. 1.º 12

F. r. Af. id. M. 1.º

M. 1521. 8.º 2.º

receber, porque possa provar sua tenção. E assi buscar Procurador, que por elle haja de procurar em maneira, que, antes que comece o feito, tenha presentes as cousas que lhe são necessarias, sendo certo que lhe não será dado tempo para deliberar sobre o para que fez citar seu adversario, posto que o peça, salvo se no proseguimento do feito o reo allegar tal cousa, que o autor não tenha razão de saber, quando começou a demanda, porque neste caso lhe poderá ser dado tempo, se o pedir, para deliberar se proseguirá a demanda, ou desistirá della.

3 É ao reo convem, tanto que for citado, e souber o que lhe querem demandar, hir á audiência para que he citado, ou mandar Procurador bastante. E quando não poder hir por si, nem mandar Procurador, mandará escusador, que por elle allegue a razão que teve para não poder hir, nem mandar Procurador. E não o fazendo assi, se poderá proceder contra elle á sua revelia.

4 TANTO que o reo for citado, e vier a Juizo, o Juiz fará, assi ao autor, como ao reo, de seu Officio, ou á petição da parte, as perguntas que lhe bem parecer, assi para a ordem do processo, como para a decisão da causa. E se pelas taes perguntas poder logo determinar a causa, a determinará finalmente, dando appellação, ou aggravo, qual no caso couber, não cabendo em sua alçada. E parecendo-lhe que pelas taes perguntas se não pôde determinar a causa, e que se requer vir com libello, segundo fórma das Ordenações, mandará ao autor que venha com elle até primeira audiência.

5 OFFERECIDO o libello na audiência, o Juiz o mandará ler, para ver se articula de certa quantia de fructos, rendimentos, ou interesses, e não se articulando de certa quantia, não receba o libello,

H. D. e M. 7514

D. Supra

ag. 37 pr.

l. 3. 1. 26 pr. coll.

21. pr. e 1521 id.

Carta de Lei de D.

de 5. de 1526

de 1526

de 1526

62. da appellação

reformatória de J. J.

de Felice 2. de 27

de 1522.

argum.

de deus procedat

de offer. o Libello

bello, e mandará fazer a dita declaração, porque as sentenças devem ser dadas sobre cousa certa. E depois de feita a declaração, ou não se tratando no libello de fructos, rendimentos, ou intereffes, sem o mais ver, nem mandar ler, o receba naquella audiencia em quanto de direito for de receber. E por brevidade haverá a demanda por contestada, e mandará ao reo que venha com sua contrariedade á segunda audiencia. E vindo com ella no dito termo, a receberá logo na audiencia, em quanto de direito he de receber. E mandará ao autor que venha com replica á primeira audiencia, e ao reo com treplica á outra audiencia seguinte. E nas audiencias, em que forem offerecidas, sem as ver, as receberá em quanto de direito forem de receber, e dará lugar ás partes para darem sua prova, affinando-lhes dilação conveniente, confôrme a distancia do lugar, onde se a prova houver de fazer, da qual não haverá appellação, nem aggravo: salvo quando for assinada para fóra do Reino, e for grande, ou pequena, ou sendo-lhe de todo denegada para o Reino, ou fóra delle.

6 E SENDO requerido pelo reo, que o autor dê fiança ás custas, será obrigado a dala em qualquer tempo, que lhe for pedida, o qual requerimento se fará por palavra na audiencia, e se screverá no processo, sem por isso o feito se retardar, nem se perder termo algum, e não a dando o Juiz sem embargo d'isso hirá pelo feito em diante, e o autor ficará obrigado, a pagar as custas da cadea, quando nellas for condemnado: posto que a isso se não obrigasse. E se o autor for estrangeiro, ou pessoa que não seja de nossa jurisdicção, não dando a dita fiança no tempo, que lhe for assinado, será condemnado nas custas, e o reo absoluto da instancia do

Juizo,

Contest. repl. e trip.

*F. M. 1521 / 3.º /
da Carta de L. 2.
3.º rep. por L. 2.
7.º L. 7.º 30*

id. 4.º 55 do l. 2.º

Juizo, da qual absolvição da instancia poderá a parte appellar, ou aggravar, qual no caso couber. E isto se cumprirá, posto que as partes tenham bens, e sejam abonados.

7 E SE depois que o libello for dado, e assinado termo ao reo para responder a elle, o autor fizer alguma addição de cousa, que não fosse declarada na citação, ou no libello, será dado ao reo outro termo para haver seu conselho, e responder á dita addição, o qual termo será o mais breve que possa ser: o que ficará em arbitrio do Julgador, segundo o caso for.

8 E QUANTAS VEZES o autor fizer nova addição a seu libello, ou petição, tantas vezes será dado ao reo termo para se aconselhar, e responder ao acrescentado, se o pedir. E isto se entenderá, se o reo for presente no lugar, em que lhe fazem a demanda, que se for absente, e sómente litigar por seu Procurador, não será o Procurador obrigado a responder á dita addição, até a parte principal ser citada para o informar, do que deve responder.

9 É ANTES de o reo vir com contrariedade, nem responder ao libello cousa alguma, virá á segunda audiencia com todas as exceções dilatorias, que tiver juntamente, sendo certo que desque huma vez for pronunciado sobre a tal exceção, ou exceções dilatorias, com que vier, não poderá já mais vir com outras, nem lhe será para isso dado lugar. E vindo com ellas ao dito termo, se fará o feito concluso ao Juiz. E pronunciará sobre ellas segundo fórma de nossas Ordenações, e não as recebendo o lançará dellas, e mandará ao reo que venha com contrariedade á primeira audiencia, e do que sobre as ditas exceções pronunciar, não se poderá appellar, nem aggravar, salvo no auto do processo.

Porém

1.2045 M. 1514
5. 7. de 1521 J

L. 2. 1. 20. 8. 4. 11
3. 1. 15. 8. 9
1521. 1. 3. 15. 8. 9
1528. 5. 6. 15. 8. 9
ca. L. da nova
Juiz. D. 1. 15. 8. 9
da 18. 3. Nov.

13 E SE o Procurador for doente, e se não souber se a doença he prolongada, ou não, deve ser sperado até cinco dias, e não cessando a enfermidade no dito termo, não será mais sperado, mas as partes, que seus feitos quizerem seguir, citarão as partes contrarias.

14 MANDAMOS, que se dous Procuradores mais avantajados forem na Corte, e huma parte tomar ambos, não lhe seja consentido, mas escolha hum delles, e deixe o outro a seu adversario, se o quizer. O qual será constangido procurar por elle, posto que da outra parte tenha sabido os segredos da causa, e recebido algum salario, e tornará á parte, que o tinha tomado, o dinheiro, que já della tinha recebido. E isto se fará geralmente em todos os feitos de qualquer substancia que sejaõ, para que as partes não percaõ seu direito por desigualdade dos Procuradores.

15 E QUERENDO o reo, antes de offerecer a contrariedade, embargar o processo, e ser a demanda contestada com alguma das seguintes exceções peremptorias, sentença, transaução, juramento, paga, quitação, prescripção, e bem assi quaesquer outras que concluaõ o autor não ter aução, offerecendo-se logo a prova-la dentro de dez dias, poderá vir com ella ao tempo que lhe foi assinado para contrariar, e na audiencia dirá logo, que dá aquelles artigos de exceção peremptoria a embargar o processo, e o Juiz lha receberá na audiencia, em quanto de direito he de receber, e sem dar lugar ao autor para contrariar, assinará ao reo para a provar dez dias, passados os quaes, mandará fazer o feito concluso com a prova, que tiver dada, sem as partes haverem vista. E achando que o reo não provou, ou que a provou por testemunhas, não se podendo pro-

*Fr. Off. 1.3º f. 3º
M. 1514. 1.3º
M. 1521. 1.3º*

*Fr. M. 1514. 1.
§. 17 - 1.º
M. 1521. 1.º*

*F. a. L. D. João
Julho 1526. ref.
p. 3º f. 1.º Lei*

ed. 1.º 50 p. 1.º

esta 2.ª art. cont.

var fenaõ por scriptura, pronunciará que a naõ pro-
 va, e hirá pelo processo em diante, e condenará o reo nas custas do retardamento, ficando-lhe reserva-
 do seu direito para poder ainda tornar a allegar a materia da dita exceiçãõ peremptoria ao tempo, que
 pode vir com contrariedade, e se processará nella, como quando vem com contrariedade. E vendo o Juiz que o reo pela prova, que deu nos dez dias, provou a exceiçãõ, affinará ao autor termo para a contrariar á segunda audiencia, e o reo poderá replicar, e o autor treplicar cada hum á primeira audiencia. O que todo receberá na audiencia, em quanto de direito he de receber, affinando ás partes dilaçãõ na fôrma, e com o exame dos artigos, que diremos no Titulo: *Das dilações*: sem embargo da dilaçãõ dos dez dias, que já foi affinada ao reo. E passado o tempo da prova dará sentença sobre a dita exceiçãõ, e artigos, que sobre ella foraõ feitos. E achando que provou o reo a exceiçãõ, o absolverá, e dará appellaçãõ, e aggravo, qual no caso couber, naõ cabendo em sua alçada. E se achar que o reo naõ provou a exceiçãõ, assi o pronunciará, e mandará, que venha com sua contrariedade, e condenará sempre o reo nas custas do retardamento, desde o tempo que da primeira vez lhe foi mandado que viesse com ella, até o tempo em que lhe manda, que venha com contrariedade, sem embargo da exceiçãõ com que veio. E da tal pronunciaçãõ, e da condemnaçãõ das custas naõ haverá appellaçãõ, nem aggravo, fõmente se poderá aggravar no auto do processo.

16 E SE antes do reo vir com contrariedade, achar que a materia do libello he tal, que por ella naõ póde o autor ter auçãõ para demandar o que pede, poderá razoar por scripto contra o libello no termo, que lhe foi affinado para contrariar, e o autor

autor haverá a vista das razões do reo, e lhe responderá á primeira audiencia, e o feito se fará concluso. E parecendo ao Juiz que o autor não pôde ter aução, absolverá o reo da instancia do Juizo, e condenará ao autor nas custas, dando appellação, ou aggravo, não cabendo o caso em sua alçada. E parecendo-lhe, que sem embargo do allegado por parte do reo, o libello foi bem recebido, mandar-lhe-ha que venha com contrariedade á primeira audiencia, condenando sempre neste caso o Procurador do reo em dous mil reis para o autor, sendo o caso tratado na Corte, ou em Lisboa, ou nas Relações, e sendo tratado em outra parte, em pena de quinhentos reis, sem mais condenação de custas de retardamento. Da qual condenação não haverá appellação, nem aggravo.

17 E QUANDO o autor tornar a demandar o reo pela mesma causa, de que já foi absoluto da instancia do Juizo, e tornando a intentar outro libello, que isso mesmo seja tal, que pela materia delle não pôde ter aução para demandar o reo, absolve-lo-ha de toda a causa, e condenará o autor nas custas, dando appellação, ou aggravo, qual no caso couber, não cabendo em sua alçada.

18 E NÃO vindo o autor com libello ao termo, que lhe for affinado, o Juiz o mandará pregoar, não sendo presente na audiencia elle, nem seu Procurador, ou se for presente cada hum delles, e não vier com libello ao dito termo, absolverá o reo da instancia do Juizo, e condenará o autor nas custas: da qual absolvição haverá sómente aggravo por petição, ou por instrumento.

19 E NÃO vindo o reo com contrariedade, ou treplica, nem o autor com replica, ou com quaesquer outros artigos aos termos, que lhe foraõ affina-

dos

*Subd. em 2 p.^{as}
3 art.^{os}*

*Tr. de J. de 1514 l. 3.ª f. 15
1521 D. 1.ª 17.ª 2.ª
no. a cidade lei
João de 1519 f. 9.ª 37*

4º dos, o Juiz os mandará pregoar, não sendo elles presentes na audiencia, ou seus Procuradores, e á sua
 2º revelia, ou posto que seja presente cada hum delles, os lançará dos artigos com que assi houveraõ de vir, os lançará dos artigos com que assi houveraõ de vir,
 3º sem mais lhes ser affinado outro termo, nem poderão mais vir com os artigos, de que já foraõ lançados, assi naquella instancia, como na causa da appellação, ou aggravo, pois não vieraõ com elles ao tempo, que lhes foi mandado. Salvo nos casos em que por esta Ordenação lhes expressamente for concedido: ou por beneficio de restitução, sendo caso em que por direito lhe deva ser outorgada, e dará lugar a prova aos artigos recebidos.

20 POREM, vindo o autor, ou o reo a Juizo á primeira audiencia, depois de ser lançado dos artigos, com que houvera de vir, allegando ração juridica, porque o não devera ser, o Juiz lhe conhecerá della, jurando que a allega bem, e verdadeiramente, e sem outra prova, nem exame lhe dará lugar que até primeira audiencia venha com os artigos, de que era lançado. E vindo com elles, os receberá em quanto de direito são de receber, e não vindo, o lançará delles, e dará lugar a prova aos artigos recebidos, e condenará a parte nas custas do retardamento.

21 E NÃO apparecendo o reo na audiencia ao tempo, que houvera de vir, o Juiz o mandará pregoar, e lhe affinará termo a sua revelia, para que venha com contrariedade á segunda audiencia, e vindo com ella, procederá como acima dito he, e não vindo ao dito termo, o fará outra vez pregoar na audiencia, que lhe foi affinada, e o lançará da contrariedade, sem mais poder vir com ella, e dará lugar á prova.

22 E QUANDO o autor houver de offerecer libello, que se não possa provar sennaõ por scriptura publica, ou que tenha força de scriptura publica, ou fazendo no libello mençaõ della, offerece-la-ha juntamente com elle, porque não a offerecendo logo, e sendo apontado pelo reo, quando o feito lhe for para contrariar, (o que poderá fazer de palavra na audiencia, e não por scripto) o Julgador mandará ler o libello na audiencia, e achando que he assi, como por o reo he apontado, absolve-lo-ha da instancia, e condenará o autor nas custas, da qual absolviçaõ se poderá aggravar por petiçaõ, ou instrumento. E tornando outra vez a citar o reo pela mesma causa no libello conteuda, fazendo nelle mençaõ da scriptura, como dito he, ou fundando o libello nella, se lhe for opposto pelo reo, que a não offereceo, o Juiz o absolverá de toda a cauza intentada no libello, e condenará o autor nas custas. Da qual absolviçaõ se poderá appellar, ou aggravar, não cabendo em sua alçada, porém no caso da appellaçaõ, ou aggravo, a poderá offerecer.

23 O QUE dito he no autor, que não offerece a scriptura, haverá lugar no reo, que fundar a contrariedade em scriptura, ou fizer della mençaõ na maneira acima dita. Porque sendo dado o feito ao autor para replicar, poderá allegar tudo o sobre-dito por palavra na audiencia, e o Juiz mandará ler a contrariedade perante si, e achando que he assi como o autor diz, a haverá por não recebida, e lançará o reo della, e dará lugar a prova aos artigos recebidos, sem de tal lançamento se poder appellar, nem aggravar, sómente no auto do processo. E o que dito he na contrariedade do reo, e a fórma sobre-dita, haverá lugar na replica do autor.

24 E DUVIDANDO o Juiz na audiencia, quando

do lhe for apontado, se no caso conteudo no libello, ou nos mais artigos he necessaria scriptura, mandará fazer o feito concluso, e determinará a duvida, como dito he. E em todos os casos acima ditos em que for apontado, que he necessaria scriptura, e se determinar, que não he necessaria, condenará a parte que o allegou nas custas do retardamento, e mandará que satisfça ao que houvera de satisfazer, sem da tal condemnação de custas se poder appellar, nem aggravar, sómente no auto do processo.

25 E SE o reo na treplica fizer menção de autos, ou de scriptura, ou os artigos forem taes, que se não podem provar se não por scriptura, e der prova de testemunhas, será a tal prova havida por nenhuma, e o reo condenado nas custas, que sobre ella se fizerem: e posto que vença na causa principal, não lhe serão tornadas. Porém hindo o feito concluso sobre algum incidente antes de serem tiradas as ditas testemunhas, o Juiz proverá sobre isso, se pela parte lhe for requerido, não consentindo tirar as taes testemunhas, e condenará a parte nas custas do retardamento, de que não haverá appellação, nem aggravo, sómente no auto do processo. E se o autor quizer ver a treplica, que foi recebida, a poderá ver na audiencia, e trasladar em casa do Scrivão, para a ter para o que cumprir a sua justiça.

26 E ALLEGANDO as partes demandadas, que não podem formar suas contrariedades, ou outros artigos, sem alguns papeis, que dizem ter na India, ou na Ilha de S. Thomé, e do Principe, Cabo-Verde, Mina, Brasil, ou em Roma, ou em alguns outros Reinos, que não sejam estes nossos de Portugal, e dos Algaryes daquem, e dalém em Africa,
nem

nem nas outras Ilhas, nem em o Reino de Castella, com tudo o Juiz lhes mandará, que formem os seus artigos da dita materia, os quaes lhes não fero riscados, posto que logo com elles não offerção os ditos papeis: e depois que as partes jurarem que os pedem bem, e verdadeiramente: e depois de o Juiz examinar bem o negocio, lhes assignará termo conveniente, para os trazerem. E sem embargo do dito termo, e dilação, o feito principal hirá por diante, até nelle ser dada sentença final. E sendo a tal sentença condenatoria, se dará á execucao com effeito, e a parte, que receber o dinheiro, ou cousa julgada pela dita sentença, dará fiança, porque se obrigue, que em caso, que por causa dos ditos papeis se revogue a sentença, tornará o que assi recebo com as custas em dobro. Porém, isto se não entenderá nos casos, ou contractos, que se fizerem nos ditos lugares de fóra destes Reinos, porque entao se sobrestará no feito, até os ditos papeis virem, como diremos no Titulo: *Das dilaciones que se daõ ás partes*: paragrafo: *E mandamos*. O qual tambem se guardará nos papeis, sem os quaes a parte differ, que não póde formar seus artigos, no modo acima declarado.

27 E MANDAMOS que nos processos assi civeis, como crimes não haja mais artigos que libello, contrariedade, replica, e treplica, e não haverá artigos accumulativos, nem dependentes, nem de nova razao: posto que a causa caiba na alçada do Juiz.

28 E no caso da appellação que se tratar na Casa da Supplicação, ou do Porto, ou no caso do agravo da diffinitiva, ou quando o Juiz houver de despachar os feitos finalmente em Relação, ou com outros Julgadores na primeira instancia, posto que

naõ seja por appellaçaõ, ou aggravo, em estes casos poderá a parte vir com razaõ de novo, ou com outra juridica, que verifimilmente pareça que a naõ deixou de allegar maliciosamente, e que faz a seu direito, posto que a naõ houvesse de novo. E vindo com a tal razaõ, naõ deixará de fallar a bem do feito nos termos, em que stiver, antes allegará tudo o que houvera de allegar, se com ella naõ houvera de vir, e mais a dita razaõ, e a outra parte responderá a tudo. E achando que a dita razaõ he de receber na maneira que dito he, mandará fazer della artigos. E achando que a naõ deve de receber, pronunciará sobre o caso principal nos termos, em que o feito stiver. E naõ allegando a parte ao tempo, que veio com a dita razaõ, tudo o que nesse tempo além da dita razaõ podia allegar segundo os termos, em que o feito stava, naõ será já mais a isso recebido, e o feito se despachará, sem mais para isso ser sperado. O que haverá lugar, posto que naõ fallasse a bem de feito, se o feito stava em termos para isso.

29 E TANTO que huma vez a parte no caso da appellaçaõ allegar razaõ de novo, ou qualquer outra juridica no modo sobre-dito, naõ poderá mais naquella instancia, nem no caso do aggravo allegar alguma outra razaõ de novo, nem formar alguns artigos, posto que jure que novamente vieraõ á sua noticia. E se no caso da appellaçaõ naõ allegou razaõ de novo, ou alguma outra no modo sobre-dito, pode-la-ha allegar no caso do aggravo. E se no caso da appellaçaõ a allegou, e lhe naõ foi recebida, poderá no caso do aggravo requerer que lha recebaõ. E vindo com os ditos artigos de nova razaõ, se pronunciará nelles por desembargo. E sendo-lhe recebidos,

dos, a parte os poderá contrariar, e não haverá mais artigos de huma, e outra parte.

30 DEPOIS que o feito for finalmente concluso, não se abrirá a conclusão, posto que a parte jure que houve razão de novo, e que não pôde antes ser instruido de seu direito, salvo se a tal razão houve nascimento depois do feito ser concluso, porque então poderá vir com ella, sendo juridica, e de receber. E não lhe será assinado maior termo, que até a primeira audiencia. E não vindo com ella ao dito termo, o Julgador julgue o feito, como lhe parecer. Porém, querendo vir com exceção de nulidade, se guardará o que diremos noTitulo: *Das exceções peremptorias.*

31 E POR quanto a opposição he como libello, ácerca della se terá (quando com ella se vier) o mesmo modo de proceder, que se tem no libello. E vindo o oppoente com seus artigos de opposição a excluir assi ao autor, como ao reo, dizendo que a cousa demandada lhe pertence, e não a cada huma das ditas partes, se os taes artigos forem offercidos na primeira instancia, e antes de se dar lugar á prova, serão logo recebidos na audiencia, e assi os mais artigos de contrariedade, replica, e treplica, e se vier com elles depois de dado lugar á prova, ou no caso da appellação, ou aggravo, antes do feito ser finalmente concluso, no caso em que por direito com opposição possa vir, pronunciar-se-ha sobre ella por desembargo, e não se sobrestará no primeiro feito, antes se hirá por elle em diante, até se dar final determinação. E a opposição correrá em feito apartado, e depois que o primeiro feito for findo, se proseguirá o feito da opposição contra o vencedor. E tratando-se o feito perante Juiz, que por si só delle haja de co-

I 2

nhecer,

nhecer, e não cabendo a causa em sua alçada, não recebendo a dita opposição, não se poderá appellar delle, sómente se aggravará por petição, ou instrumento. E em todo o caso, onde não for recebida a opposição, será o oppoente condemnado nas custas do retardamento em dobro para as partes, posto que tivesse causa de litigar.

32 E vindo alguma parte assistir ao autor, ou ao reo, será obrigado a tomar o feito nos termos em que stiver, sem ser ouvido ácerca do que já for processado, posto que o pertenda ser por via de restituição, ou por outro qualquer modo. E se a assistencia for depois de ser dada sentença na mór alçada, poderá o assistente, por via de restituição, ou por outro modo juridico, allegar contra a dita sentença, o que lhe parecer ácerca do prejuizo que ella lhe faz, sem o principal, contra quem se deu a sentença, ser mais ouvido como parte, nem se tratar de seu interesse. E na assistencia se procederá na fórma de nossas Ordenações, e direito.

33 E QUANTO aos artigos da subornação, falsidade, nullidade, restituição, contra-ditas, embargos a alguma sentença, Alvará, ou Carta nossa, que se tratarem incidentemente, ou embargos de impedimento, de que mostrar publico instrumento, far-se-ha com elles o feito concluso, e examinados os ditos artigos, receber-se-hão por desembargo, se forem de receber, e depois de recebidos os mais artigos de contrariedade, replica, ou treplica, se a parte com elles vier, se receberão na audiencia. E não sendo os primeiros artigos, sobre que o feito for concluso, de receber, assi o pronunciará, e condenará a parte, que os allegou nas custas do retardamento, do que não haverá appellação, nem agravo, sómente se poderá agravar no auto do processo.

34 E AS partes não porão nos artigos palavras deshonestas, nem diffamatorias, que não fação a bem de sua justiça, e fazendo o contrario mandará o Juiz, que por ellas se não perguntem testemunhas, e além disso dará ao Procurador, ou á parte, que os taes artigos fez, ou os offereceo em Juizo, a pena que merecer, segundo a qualidade das pessoas, e da infamia das palavras.

35 E QUANDO o Juiz achar, que cada huma das partes fez alguns artigos em todo impertinentes, que não fazião a bem de sua justiça, ou posto que fossiem pertinentes, pedio dilação para lugar alongado, donde se o feito trata, por cem legoas, ou mais, ou para fóra do Reino, e não deu prova a elles, de maneira que pareça que pedio a dilação maliciosamente, nestes casos, e cada hum delles condenará as partes, que taes artigos fizeraõ, ou tal dilação pediraõ, nas custas que por causa dos ditos artigos, ou prova se fizeraõ, e não lhe feraõ tornadas, posto que no feito seja vencedor. Da qual condenação não haverá appellação, nem aggravo, sómente se poderá aggravar no auto do processo.

36 E SENDO alguns autos julgados por nenhuns por falta de alguma solennidade, será condenada nas custas a parte, por cuja culpa faltou a tal solennidade, porque os autos foraõ annullados, da qual condenação, e pronunciação de nullidade se poderá appellar, e aggravar, qual no caso couber, não cabendo na alçada do Juiz a causa principalmente intentada.

37 QUANDO se o feito retardar por culpa de cada huma das partes, ou de seus Procuradores, por offerecerem artigos de excommunhaõ, incompetencia, ou por allegarem qualquer outra declinatoria,

ou outros artigos semelhantes, cujo fim não he para absolver, nem condenar na cauza principal, os quaes lhe não são recebidos, ou sendo recebidos, não são provados, a parte, por cuja culpa tal retardamento se fizer, seja logo por esse mesmo feito havida por condenada em todas as custas do tal retardamento, e logo sejaõ contadas, e executadas, e pagas á outra parte, sem mais lhe serem tornadas, posto que a parte, que as levar, seja finalmente vencida, e condenada nas custas. E se logo as não pagar, sendo presente no lugar, onde o feito se trata, ou absente depois que passar o tempo, que for affinado a seu Procurador, para lho notificar, em quanto assi não pagar, não seja ouvido, até que pague, ou as offereça em Juizo, assi as em que foi condenado, como as que recrefcerem pelas não pagar. Porém a outra parte, que não retardou, será ouvida, e lhe será dado despacho á revelia do que tal retardamento fez.

38 E EM todos os casos, em que por esta Ordenação as partes devem ser condenadas em custas de retardamento, nunca de tal condenação haverá appellação, nem aggravo: salvo nos cazos em que por nossas Ordenações expressamente for declarado. Porém, se se aggravar no auto do processo, na mór alçada poderá ser provido, achando-se que nellas foi mal condenado.

39 E NENHUMA das partes poderá razoar sobre os artigos de embargos, com que no feito se vier, sobpena de lhe serem riscadas as razões, em modo que se não possaõ ler, e o Procurador, que as taes razões fizer sobre os ditos embargos, pagará dous mil reis á parte contraria, salvo se com os embargos offerecer alguma scriptura, ou autos, porque então poderá com elles razoar, e a outra parte lhe respon-

de-

derá. Porém parecendo ao Julgador, depois de vistos os ditos embargos, que he necessario as partes razoarem, poderá mandar que razoem, primeiro aquelle contra quem se os ditos embargos offerecerem, e a parte que com elles veio lhe responderá por derradeiro.

40 E NAÕ consentirão os Julgadores ás partes, nem seus Procuradores, requerentes, ou conselheiros, que razoem mais que cada hum huma vez, de maneira que em humas sós razoes digaõ por cada huma das partes o que lhes parecer, assi em final, como em qualquer outra couza, sobre que podem razoar por bem de nossas Ordenações, nem lhes consentirão razoar por palavra, salvo se o feito houver de ser visto em Relação, e a Nós, ou aos Desembargadores, que o houverem de julgar, parecer que devem ser ouvidos por palavra em alguns casos, ou duvidas speciaes. E entãõ não dirãõ couza alguma do que tiverem já dito por scripto nesse mesmo feito. E não se ouvirá em tal caso hum Procurador sem outro.

41 E posto que cada huma das partes autor, reo, ou oppoente tenha tomado em esse feito douus, ou mais Procuradores, não lhes seja assinado mais termo para razoarem, do que se daria a hum só Procurador, e aquelle, que no feito houver de razoar, poderá praticar as duvidas delle com os outros Procuradores, que a parte tiver, e elle só screverá, e não se ajuntarão no feito outras razões, nem conselhos. E se vier algum assistente a cada huma das partes, ou for chamado por autor, e quizer ajudar o reo, e cada hum quizer fazer seu Procurador, e não o que cada huma das partes tem feito, pode-lo-hão fazer: porém, não será assinado termo a cada hum dos ditos Procuradores por si, mas ajuntar-

tar-se-haõ ambos os Procuradores, ou os mais que forem, e faraõ hum só razoado. E o Procurador, que o contrario fizer, pague por cada vez dez cruzados para as despesas da Relaçãõ, e tirem-lhe as razões do feito, e naõ lhe sejaõ recebidas, nem vistas. E o Julgador, que isto naõ guardar, pague á parte contraria todas as custas, que por causa do tal retardamento se fizerem.

42 E SENDO affinado termo ao Procurador para fallar finalmente a bem de feito, posto que tenha algumas razões para allegar, de que se spere ajudar, naõ deixará de razoar, e fallar a bem de feito, e dirá no começo de seu razoado as couzas que pede, antes que o feito se determine: e o Juiz verá tudo, e achando que he necessario o que pede, antes que se determine o feito, fará nisso o que lhe parecer justiça. E achando que naõ he necessario o que pede, despachará o feito finalmente. E se o Procurador ao tempo, que lhe foi dado para fallar a bem de feito, naõ satisfizer, o Juiz despachará a causa, como se tivesse fallado a bem de feito, sem mais o feito lhe ser tornado para isso. Porém, sendo a dita razaõ tal, que se naõ póde allegar depois de vistas as inquirições, e a parte naõ houve ainda vista dellas, pode-la-ha allegar sem fallar a bem de feito, e naõ sendo de receber, lhe mandará que falle a bem de feito, e o condenará nas custas do retardamento.

43 E se o Procurador da parte allegar, que naõ póde razoar finalmente sem alguns autos, pedindo Carta, ou mandado para os trazer, naõ lhe será affinado termo para isso, porque os póde offerrecer sómente, quando se o feito trata na primeira instancia, durando o termo da dilaçãõ. E se for no caso da appellaçãõ, ou agravo, pode-los-ha offerrecer no termo, que lhe foi dado para razoar, sem
lhe

lhe para isso ser dado outro termo. Porém não lhe será consentido que ajunte algum feito proprio, que pender em outro Juizo, sómente poderá offerecer o traslado do que delle quizer ao tempo, que dito he.

44 OUTRO si, todos os termos, que os Julgadores affinarem ás partes, ou a seus Procuradores em Juizo, sejaõ havidos por peremptorios, sem os Julgadores os poderem reformar, nem poderãõ delles fazer graça alguma, antes por esse mesmo feito as partes, e seus Procuradores sejaõ havidos por lançados do com que houveraõ de vir, posto que a parte contraria não accuse sua contumacia. E não será necessario outra obra, mandado, pronunciação do Julgador, sómente terá poder para affinar hum só termo, que lhe parecer igual, e razoado, o qual passado não poderá reformar outro termo, nem restituir a parte, que assi for lançada, a elle, salvo allegando, e provando tal razão, ou impedimento, pelo qual, conforme a direito, por clausula geral, ou special deva ser restituída a outro termo.

45 QUALQUER Advogado, que não dêr o feito no termo que lhe for affinado, será logo condemnado pelo Juiz nas custas do retardamento, as quaes pagará á parte. E será outro si condemnado em dez cruzados, ametade para as despesas da Relação, e a outra para a parte que o accusar, das quaes condemnações não haverá appellação, nem aggravo. E posto que o Advogado venha com embargos de qualquer qualidade que sejaõ, para não ser condemnado, não lhe seraõ admittidos, sem primeiro depositar as ditas quantias, e depois se tratará dos ditos embargos em acto apartado. Porém, em quanto penderem os ditos embargos, e não forem findos, não será o dito Advogado ouvido naquelle feito, nem em outro algum. E mandamos aos Julgadores, que tenhaõ special

cial cuidado de dar á execução estas penas. E se o Juiz do feito absolver o Advogado destas penas, em que o condenou, poderá a parte aggravar da tal absolvição, e os Desembargadores do aggravo lhe darão provisão por petição, sem embargo de ser aggravo de sentença final.

46 E DE nenhum mandado, nem interlocutoria, que qualquer Juiz ponha, ou mande judicialmente ácerca do ordenar, e processar o feito, se poderá appellar, nem aggravar, salvo nos casos declarados nesta Ordenação, ou quando se aggravar de Ordenação não guardada ácerca do ordenar o processo: porque então se poderá aggravar por petição, ou por instrumento. Porém, tanto que for posto desembargo por Acordo da Relação, ou o feito for finalmente sentenciado, ainda que a parte allegue que lhe não foi guardada alguma Ordenação, posto que seja ácerca do ordenar o processo, não se poderá aggravar por petição á Relação, mas poderá appellar, ou aggravar ordinariamente, se no caso couber appellação, ou aggravo. E a parte, que fizer petição de aggravo nos casos do ordenar o processo, declarará logo nella como o caso de que se aggrava he dos conteudos nesta Ordenação, e não o declarando, não lhe seja a petição recebida, nem se mande ajuntar aos actos. E em termo de dez dias, contando do dia do aggravo, será a parte, que aggravar, obrigada a fazer ajuntar os actos á petição, e passado o dito termo, se não tomará conhecimento do aggravo, e se remetterão os actos ao Juiz do feito, para que vá por elle em diante. O qual Juiz condenará o aggravante nas custas do retardamento, e constringerá o Scrivão, ou a pessoa, em cujo poder stiverem os actos, que lhos traga logo. E isto mesmo se guardará na petição de aggravo, que

que se tirar dentro das cinco legoas para os Desembargadores dos Aggravos, ou Corregedores da Corte.

47 E EM todos os casos, que dante o Juiz da primeira instancia por esta Ordenação se pôde aggravar por petição á Relação, ou por instrumento de agravo, se o feito se tratar perante Juiz, que em Relação haja de despachar a causa finalmente, ou com outros Julgadores, sempre despachará os ditos casos em Relação, ou com os outros Julgadores, que com elle haõ de ser na sentença final, salvo se for sobre conceder dilação grande, ou pequena, para cem legoas, ou mais, ou para fóra do Reino, porque o fará por si só na audiencia. E todos os outros casos, que nesta Ordenação se contém, que ante o Juiz da primeira instancia, do que determinar na audiencia não haja appellação, nem agravo, despachará por si só na audiencia, sem sobre isso mandar fazer o feito concluso. Porém nestes casos poderá a parte aggravar no acto do processo, e tanto que o feito vier concluso a primeira vez á Relação por razão de qualquer incidente, para nella se despachar, ou por outra qualquer maneira que seja, os Desembargadores, que delle conhecerem, poderão ácerca do dito agravo prover a parte, que se aggravou no acto do processo, como lhes parecer justiça. E isto quando a parte, ou seu Procurador tiver aggravado nõ acto do processo em tempo devido, e o pedir por palavra, fazendo assentar por termo no feito, quando for concluso sobre o dito incidente, antes que se despache em Relação, ácerca do caso sobre que foi concluso. E não o pedindo pelo modo sobre-dito, não será mais ouvida a parte no dito agravo, nem os Desembargadores a poderão prover, posto que lhes pareça que foi agravada.

TITULO XXI.

Das suspeições postas aos Julgadores.

SEO reo quizer recusar o Juiz por suspeito, ponha logo a recusação, antes que responda á demanda principal, porque se logo a não pôr, não lhe será recebida depois que fizer algum acto, porque pareça consentir nelle: salvo se houver suspeição de novo. Porque a suspeição, que vem de novo, se pôde pôr em todo o tempo antes da sentença, não fazendo a parte, depois que della teve noticia, algum acto, porque pareça haver consentido no Juiz.

1 E POSTO que o reo peça vista do libello em Juizo perante o Juiz, não se entenderá que por isso consente nelle, para o não poder ao diante recusar, se contra elle tiver legitima recusação, e não tiver feito a parte algum outro acto, porque pareça ter consentido nelle.

2 E SE o reo pertender recusar o Juiz por suspeito, e por outras razões entender declinar seu foro, primeiro porá a recusação em fôrma, antes que allegue outra alguma razão declinatoria do foro. Porque deixando a recusação da pessoa do Juiz, e allegando outra declinatoria do foro, e jurisdicção, não poderá depois recusar o Juiz por suspeito, porque parece ter consentido em sua pessoa, allegando perante elle declinatoria do foro.

3 MANDAMOS, que se não possa pôr suspeição a algum Julgador, senão em causa declarada, e que penda em Juizo.

4 QUANDO alguma das partes tiver suspeição ao Julgador, deve-lha logo intentar por palavra na audiencia, declarando a causa, porque o entende recusar, e não a declarando logo, não lhe será da-

do termo para isso: e o Julgador hirá com o feito por diante. E declarando-a por palavra, o Julgador lhe mandará que venha com ella até primeira audiencia por scripto, feita por Advogado, e de outra maneira não lhe será recebida. E não o fazendo a parte assi, vá o Julgador pelo feito em diante, e valha seu procedimento. E vindo com ella por scripto, nomeará no fim dos artigos das ditas suspeições as testemunhas, porque as entende provar, e não poderá depois nomear outras, e o Julgador as remetta ao Juiz, a que pertencer. E sendo postas a Corregedor de Comarca, sejaõ levadas ao Chanceller da Correição, e sendo a suspeição posta em fórma que proceda, assi o julguem. E o dito Julgador não proceda mais no feito, até sobre a suspeição ser dado final despacho, ou ser passado o termo, em que se ha de determinar. Porque procedendo, por esse mesmo feito será nenhum tudo o por elle processado, e mais pagará á parte todo o danno, que por ello receber, e as custas que sobre isso fizer. E o Juiz da suspeição mande, que o Julgador, a que for posta, deponha a ella pelo juramento de seu Officio, posto que a parte diga que não quer o depoimento do recusado. E querendo a parte dar mais prova, se a tiver no lugar, onde o feito se trata, lhe assinará termo de tres dias para a dar. E jurando a parte que tem testemunhas fóra do dito lugar, lhe será dado termo peremptorio, o mais breve que ser possa, segundo a distancia do lugar, onde as tiver, não lhe dando porém mais termo, que de vinte dias para qualquer lugar, posto que allegue que tem sua prova fóra do Reino, ou nas Ilhas, ou em qualquer outro lugar para que lhe seja necessario mais termo, e se o tal lugar, onde jurar que tem as testemunhas, for tão distante, que

que verifimilmente as não possa dar dentro dos vinte dias, não lhos dará, posto que os peça, porque parece que os pede para dilatar

5 DEPOIS que hum Desembargador stiver no despacho de qualquer feito, posto que não tenha dado voto, nem posto tenção, nem tomado lembrança nelle, não lhe poderá a parte mais pôr suspeição, para o que adiante crescer, se a suspeição teve nascimento de antes, ainda que jure que lhe veio de novo. E isto sabendo aparte, ou tendo razão de saber, como o tal Julgador era Juiz de seu feito, por quanto algumas pessoas sabendo as causas, porque podem recusar os Julgadores, os não recusão, sperando que a sentença saia por sua parte, e se he contra elles, vem com suspeição de novo, dizendo que então a souberão, e para lhes ser recebida, juraõ que antes da sentença a não sabião, nem viera á sua noticia. E isto haverá lugar, quando a parte que poser a suspeição, tratou seu feito por si, ou por seu Procurador. Porém, se se proceder por edictos contra algum absente, poderá pôr suspeição ao Julgador, que a sentença deu, para annullar os actos, e sentença contra elle em sua ausencia dada. O que poderá fazer em pessoa, mas não por Procurador, como fica dito no Titulo: *Dos que podem, e devem ser citados que appareçam pessoalmente em Juizo.*

6 E QUANDO depois da sentença diffinitiva, ou depois de ser posta tenção, ou lembrança tomada, ou votos dados, ou depois do Desembargador star no despacho do feito, nascer causa alguma de suspeição, tal porque o Julgador deva ser havido por suspeito, poderá ser recusado, para não conhecer dos embargos, se forem postos á dita sentença, nem de cousa alguma, que dahi em dian-

te ao dito feito pertença : e os actos, e sentenças, que antes da suspeição foraõ processados, não se-
raõ por razão da nova suspeição annullados, nem
revogados. E se além do Juiz do feito, forem no
despacho delle outros Julgadores, de que a parte
não soube, nem teve razão de saber que haviaõ de
fer nelle, poderá a parte pôr suspeição ao Julgador,
de que não soube que havia de fer no feito, para an-
nullar o desembargo, ou sentença, em que elle foi.

7 TANTO que algum Desembargador for julga-
do por suspeito por sentença final, entregará todos
os feitos, e actos, que tiver, em que assi for julga-
do por suspeito ao Desembargador, ou Scrivaõ a
que pertencer, do dia, que lhe forem pedidos, até
o outro dia seguinte, e não o fazendo assi, perde-
rá o mantimento de hum quartel, e não hirá a rol
para fer delle pago, e o Regedor além disso, ou o
Governador, ou o Védor da Fazenda o constringerá
a dar, e entregar os ditos feitos, e actos.

8 E SE a demanda se tratar perante qualquer
outro Julgador, tanto que a suspeição for proposta,
mande ás partes que se louvem em huma pessoa
que a julgue. E não se concordando em huma, en-
taõ tomaráõ cada hum sua pessoa, que a julgue. E
sendo as pessoas, em que se assi as partes louvarem,
differentes no julgar da suspeição, veja a differen-
ça o Véreador mais velho do lugar, se suspeito não
for, e se o for, vá a outro, e com aquelle com que
concordar porá desembargo. E se for julgado que
a suspeição não procede, vá o Juiz, a que foi pol-
ta, pelo feito em diante, e se for julgado que pro-
cede, os Juizes da suspeição mandem que o dito
Julgador deponha, e dê lugar á prova, assi como
he dito, quando a suspeição he julgada por cada
hum dos Juizes acima declarados. E mandamos aos
Jui-

Juizes, em que se as partes louvarem para a dita suspeiçãõ, que tomem conhecimento della, e a delem barguem, como acharem por direito, sem receber appellaçãõ, nem aggravo, salvo quando julgarem que algum Juiz he suspeito, porque entãõ a parte, que se sentir aggravada, poderá tirar instrumento de aggravo para o Corregedor da Comarca, que o determinará finalmente, sem mais appellaçãõ, nem aggravo. E naõ o querendo o Juiz Commissario fazer, o Juiz ordinario o constrangerá, emprazando-o, que por pessoa appareça perante Nós a certo dia, para mostrar a razãõ, porque naõ cumpre seu mandado.

9 E os Juizes das suspeições, no procedimento dellas, terãõ sempre intento, quanto o direito o permitir, a naõ procederem as suspeições, que os litigantes muitas vezes intentaõ, a fim de dilatar as causas. E julgando-se que naõ procedem, naõ se poderá vir com embargos ao dito despacho.

10 E NENHUM Julgador será havido por suspeito por a parte dizer, que foi julgado por suspeito a algum seu parente, nem por dizer, que lhe he suspeito, porque outro Julgador seu parente lhe foi julgado por suspeito. Porém poderá vir com suspeiçãõ, sendo o parentesco por linha direita ascendente, ou descendente, ou sendo transversal dentro do segundo grãõ, contado por Direito Canonico, articulando de novo, e allegando as causas della, que tambem toquem directamente ás pessoas do recusado, e recusante.

11 E QUANDO a suspeiçãõ se der ao recusado para depôr, naõ a terá mais que tres dias, e naõ dando dentro nelles seu depoimento, queremos, que se haja a suspeiçãõ por confessada, e se dê outro Juiz em lugar do recusado.

12 E DEPOIS de huma parte vir com a primeira suspeiçãõ a hum Julgador, se se julgar, que não procede, ou procedendo se julgar por não suspeito, ou for lançado della por ser passado o tempo, em que se houvera de determinar, ou por qualquer outra via, não poderá vir com outra suspeiçãõ naquella causa, posto que jure que de novo lhe veio: salvo se a causa da tal suspeiçãõ nascesse de novo. Nem poderá outro si vir com artigos accumulativos á suspeiçãõ, salvo, se a causa delles tiver nascimento depois da suspeiçãõ ser appresentada.

13 E HAVENDO sido hum Julgador dado por testemunha em alguma causa, não deixará de ser Juiz della, por a parte dizer, que foi testemunha na causa, tendo o tal Julgador declarado por juramento no testemunho, que não sabe cousa alguma do para que foi nomeado por testemunha.

14 E o Juiz da suspeiçãõ, quando lhe for appresentada, no primeiro despacho, que nella poser, mandará ao Scrivaõ, que ajunte qualquer suspeiçãõ, com que a parte já tiver vindo naquella causa. E não sendo o Scrivaõ da Chancellaria presente, escreverá na suspeiçãõ, e cousas a ella tocantes, qualquer Scrivaõ do agravo, que presente for.

15 E os recusantes não poderão pôr suspeiçãõ aos Desembargadores, que com os Chancelleres das Casas conhecerem das suspeições, salvo sendo de inimizade capital, declarando as causas della, em modo que concluaõ. Assi como depois da sentença dada na causa, se não póde pôr se não semelhante suspeiçãõ.

16 SE alguma das partes vier com suspeiçãõ ao Chanceller, ou Juiz que da suspeiçãõ conhecer, ora seja antes do despacho, ora depois, allegando que lhe era suspeito, e que não tinha razãõ de fa-

ber que havia de conhecer della, a tal suspeição, e embargos, não lhe serã admittidos, salvo allegando, que era seu inimigo capital, e as causas porque o era.

17 E MANDAMOS que os Chancelleres da Casa da Supplicação, e do Porto tirem por si as testemunhas das suspeições postas aos Desembargadores, e não commettaõ o tirar dellas a algum Enqueredor, nem a outro Official.

18 E SENTINDO-SE algum Desembargador, ou outro qualquer Julgador suspeito em sua consciencia, e declarando-o assi por juramento, poder-se-ha lançar de suspeito dentro em tres dias, depois que o feito lhe for. E passados os tres dias, se poderá outro si lançar pela sobre-dita maneira, mas pagará ás partes em dobro as custas do retardamento, que se fizeraõ depois de passados os ditos tres dias até o tempo que se lançar: e até mostrar certidão de como as pagou, stará suspenso de seu Officio.

19 EM qualquer lugar de nossos Reinos, quando faõ dous Juizes ordinarios, e hum delles he recusado, e havido por suspeito em algum feito, logo seu parceiro fica suspeito, e será o feito remettido aos Juizes do anno passado. E se ambos, ou cada hum forem suspeitos, louvar-se-haõ as partes em dous homens bons do lugar, ou em hum que do feito conheça como Juiz, e a esse será o feito remettido pelos Juizes do anno passado, que o julgue, assi como o fariaõ os Juizes ordinarios, se suspeitos não fossen, sem por isso levar sportulas, nem premio algum. E isto se não entenderá nos Officiaes da Corte, ou da Casa do Porto, Corregedores do Crime, e Civel da Cidade de Lisboa, e Juizes del-

della, porque ainda que hum seja suspeito, não deixará por isso o outro de ser Juiz.

20 E DA determinação final, que se tomar sobre a suspeição, se passará sentença, ou certidão á parte, qual ella mais quizer.

21 MANDAMOS que qualquer parte, que vier com suspeição a algum Julgador, a profiga, para que se determine dentro de trinta dias, no qual termo trará certidão de como he julgado por suspeito. E não a trazendo no dito termo, o Julgador a que for intentada vá por o feito em diante, salvo se dentro do dito termo trouxer certidão do Juiz da suspeição, que sempre proseguio o Juizo della, e não ficou por elle termo algum, que não proseguisse, e com declaração do termo, em que lhe parece, que se poderá determinar: e em tal caso sperará pelo dito termo, com tanto que não passe de quinze dias. Passado o qual termo, o Julgador, a que foi intentada a suspeição, sem mais outra pronunciação hirá naquelle feito em diante, e assi será Juiz em todos os outros feitos do recusante, como se a suspeição lhe não fora intentada.

22 E os ditos quarenta e cinco dias serão continuos, e se contarão do dia que a suspeição for actuada. E tanto que forem passados, sem a suspeição ser finalmente determinada por sentença, o Juiz, que della conhecer, não vá mais por ella em diante, e a causa da suspeição fique finda, sem se poder mais fallar nella, sem embargo de quaesquer embargos, que a parte allegar. E sómente por via de restitução se poderão affinar aos menores quinze dias mais, e sendo passados, não se vá mais pela suspeição em diante.

23 E o Chanceller será obrigado dentro dos quarenta e cinco dias dar sentença nas suspeições

em quaesquer termos, que os actos fiverem. E allegando as partes, que por culpa do Chanceller se não despacharaõ no dito termo, e provando-o o Chanceller lhes pagará todas as custas dos actos das suspeições, e seja suspenso do Officio por tempo de hum mez. E não tornará a servir, sem mostrar como tem satisfeito á parte. E quando o Chanceller de cada huma das Casas pedir ao Regedor, ou Governador, Desembargadores para despacho das suspeições, dem-lhos logo, para que não fiquem por despachar por falta de Adjuntos.

24 E VINDO a parte com embargos ao procedimento da suspeição, correráõ os embargos juntamente com ella, e se determinará tudo dentro dos quarenta e cinco dias, em que se a suspeição ha de determinar. Os quaes passados se procederá sem embargo dos embargos, como se postos não foraõ.

A que Juizes se não poem suspeição.

25 PORQUE alguns litigantes, quando seus feitos vaõ a alguns Desembargadores, os mandaõ citar, dizendo, que lhes saõ em algumas obrigações, e depois lhe intentaõ suspeição, allegando, que andaõ com elles em demanda, mandamos, que sendo as taes citações por causas, que as partes poderaõ demandar antes de se saber, que o tal Julgador era Juiz de seu feito, não lhes sejaõ recebidas taes suspeições, e sem embargo dellas desembarguem os feitos.

26 E SE alguma parte, depois de trazer feito perante algum Julgador, lhe differ, ou fizer alguma injuria, além da pena que por nossas Ordenações merecer, o dito Julgador fique, e seja Juiz de seu feito, como se a tal injuria lhe não differa, ou fizera.

27 E DEPOIS que hum Julgador for julgado por suspeito, se a parte consentir nelle, não lhe poderá pôr suspeição em outras causas, salvo vindo-lhe com suspeição de novo, e de causa nova.

28 E aos Juizes de execuçaõ se não poderá vir com suspeição de qualquer qualidade que seja, porque excedendo elles o modo, tem as partes outros remedios de direito, de que pôdem usar.

29 POR quanto no tomar das contas de nossa Fazenda não cabe suspeição, nem a houve de antigamente, mandamos, que no tomar dellas não se possa intentar suspeição alguma ao Contador Mór, nem aos Contadores de nossos Contos.

TITULO XXII.

Das cauções, e em que suspeições se porão.

PARA que se não ponhaõ suspeições a fim de dilatar, mandamos que a pessoa, que recusar de suspeito a qualquer dos Presidentes do Desembargo do Paço, Mesa da Consciencia, Védor da nossa Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, não lhe seja recebida suspeição sem primeiro depositar cincoenta cruzados. E recusando ao Chanceller Mór, ou a algum dos Desembargadores do Paço, depositará trinta cruzados, e recusando a Desembargador da Casa da Supplicação, ou do Porto, ou Deputado da Mesa da Consciencia, depositará vinte cruzados, e pon-do suspeição ao Conservador da Cidade de Coimbra, Corregedores da Cidade de Lisboa, e das Comarcas, Provedores dellas, Ouvidores dos Mestrados, Ouvidores Letrados de Senhores de terras, depositarão dez cruzados. E aos Juizes de fóra Le-
ira-

trados postos por Nós, ou que servirem em terras de Senhores, ou a outros Julgadores da Cidade de Lisboa, depositarão cinco cruzados. As quaes cauções se depositarão na mão do Scrivão, que houver de escrever nas ditas suspeições. E não se depositando logo, não será o recusante ouvido sobre ellas, e o Juiz hirá pelo feito em diante, como se lhe não fora intentada suspeição.

1 E INTENTANDO-SE suspeição ao Contador da Fazenda da Cidade de Lisboa, ou Contadores das Comarcas, se depositarão dez cruzados. E intentando-se a cada hum de seus Scrivães, se depositarão cinco cruzados.

2 E A pessoa, que poser qualquer das ditas suspeições, não será relevada de depositar a caução, fálvo sendo tão pobre, que a não tenha, para o que lhe não será admittido juramento, mas sómente o poderá provar por testemunhas, e aos pobres, que notoriamente constar que não tem possibilidade para depositar a caução, nas causas, que penderem nas Casas da Supplicação, e do Porto, se poderá moderar a caução pelo Regedor, ou Governador, como lhes parecer juito.

3 RECUSANDO alguma parte qualquer Julgador, e pronunciando-se que a suspeição não procede, perderá ametade da caução. E desfistindo da suspeição posta antes de ser julgado, se procede, ou não, não perderá a caução. Mas desfistindo depois de se pronunciar que procede, ou julgando-se que o Julgador não he suspeito, perder-se-ha toda. E sendo posta a suspeição aos Desembargadores da Casa da Supplicação, Officiaes da Corte, Corregedores da Cidade de Lisboa, applicar-se-ha a caução para as despesas da Relação. E sendo posta a Desembargadores da Casa do Porto, applicar-se-ha para
as

as despesas della. E sendo posta a outros alguns Julgadores, applicar-se-ha aos Captivos.

4 E nos casos em que o recusante perde a caução, ou ametade, será irremissivel a condemnação, posto que tenha justa causa de recusar, e será condemnado nas custas do retardamento sem remissão, pelas quaes logo realmente se fará execução. E o que as vencer não será obrigado tornalas á parte, posto que na sentença final seja vencedor no principal, e custas.

TITULO XXIII.

Das suspeições postas aos Tabelliães, e Scrivães.

MANDAMOS, que a parte que tiver suspeição ao Tabelliaõ, ou Scrivaõ dante os Julgadores das Cidades, Villas, lugares, e Comarcas de nossos Reinos, lha intente em audiencia tanto que o fober, e huma só vez no principio da causa, porque se depois de a saber o deixar screver, lha não poderá pôr, salvo sendo por causa que tiver nascimento de novo. E o Julgador lhe mandará, que venha com ella por scripto até o outro dia, e não vindo no dito termo, o lançará della, e vindo com ella no dito termo, lhe dará Juizes a ella, que vejaõ se procede, e a determinem finalmente sem appellação, nem agravo. E julgando-o por não suspeito, hirá o Scrivaõ por o feito em diante, e julgando-o por suspeito, se dará a outro Tabelliaõ, ou Scrivaõ, dante o mesmo Julgador, para que screva nelle, e tudo o que o Scrivaõ suspeito tiver scripto, até lhe ser intentada a suspeição, será valioso, e se lhe descarregará o dito feito da distribuição, e lhe será dado outro em seu lugar.

1 E TANTO que for intentada suspeição ao Scrivaõ, ou Tabelliaõ, o Julgador, que do caso conhecer, ou fizer a audiencia, faça logo passar o feito a outro Scrivaõ, ou Tabelliaõ do mesmo Juizo, que mais sem suspeita lhe parecer, e naõ o havendo no dito Juizo, o Julgador nomeará para isso outro Official, que melhor lhe parecer, e mais a aprazimento das partes que ser possa. E o Scrivaõ, a que assi for passado o feito, screverá nelle até a suspeição ser finalmente despachada, ou em quanto durarem os quarenta e cinco dias, que são dados ás suspeições postas aos Julgadores, o que tambem haverá lugar nos Scrivães dos Juizos da Corte, e das Casas da Supplicação, e do Porto, e da Cidade de Lisboa, e de todas as Cidades, Villas, e lugares, e Correições de nossos Reinos, e Senhorios.

2 E SENDO o Scrivaõ, ou Tabelliaõ julgado por naõ suspeito, ou julgando-se que a suspeição naõ procede, a parte, que lhe intenta suspeição, será obrigada a lhe pagar seu salario em dobro, além do salario que ha de pagar ao Scrivaõ, que no feito screveo, em quanto pendia a suspeição.

3 E AS partes naõ poderão vir com suspeição aos Scrivães, que screverem nas execuções de qualquer qualidade que sejaõ, nem seraõ a isso admittidos, porque excedendo elles o modo, tem as ditas partes outros remedios de direito, de que poderão usar.

TITULO XXIV.

Que naõ julgue Julgador algum em seu feito, ou de seus parentes, ou dos Officiaes dante elle.

NENHUM Julgador conhecerá, nem julgará em feito, ou couza que a elle pertença, ou a cada hum de seus parentes, ou cunhados dentro do quarto gráo, em quanto durar o cunhadio, contando os grãos do parentesco, e cunhadio conforme a Direito Canonico, nem dos que com elle vivem, ou o servem, nem outro si, conhecerá de feito que algum Official dante elle haja com outrem, ou outrem com elle, salvo se a parte contraria consentir que o tal Julgador seja Juiz do Official dante elle: porque entaõ o será, posto que o dito Official o recuse, dizendo, que he Official dante elle: salvo se houver outra razãõ de suspeiçaõ, e a allegar, e provar. E isto se naõ entenderá no Ouvidor da Alfandega de Lisboa, porque conhecerá das causas dos Officiaes dante elle, como em seu Titulo dissemos.

I E SE effe Julgador for Desembargador da Casa da Supplicação, ou do Porto, e elle se deitar por suspeito por a dita razãõ, o Regedor, ou Governador commetta o feito a outro Desembargador sem suspeita, que delle conheça. E se for Corregedor da Comarca, ou Ouvidor dos Mestrados, ou de Senhor de terras, ou Juiz de fóra, remetta-o a hum homem bom, o mais a aprazimento das partes que ser possa, que conheça, dando appellaçaõ, e aggravo. E sendo outro Julgador, que naõ seja dos sobre-ditos, remetta o feito aos Juizes, que foraõ em esse lugar o anno passado, se naõ forem suspeitos. E sendo suspeitos, remetta-o a hum homem

bom a aprazimento das partes, que o desembarque, assi como esse Julgador o desembargara, se suspelto não fora.

2 POREM, se algum Official dante algum Julgador commetter erro em seu Officio, esse Julgador o poderá punir, segundo achar por direito, dando de sua sentença appellação, e agravo. E quando o maleficio for tal, que não toque a seu Officio, esse Julgador não conheça de seu feito, ainda que o conhecimento delle pertença á sua jurisdicção, porque o havemos em isso por suspeito, por razão de assi ser Official dante elle, salvo se o dito crime for notorio, e feito em sua presença, porque em tal caso bem poderá tomar delle conhecimento, e determina-lo como for justiça, dando porém sempre de sua sentença appellação, ou agravo. E isto que ordenamos no Official do Julgador, que commette crime contra outrem, haverá lugar em qualquer crime, que outrem contra elle houver commettido em presença do Julgador, ou em sua ausencia sobre seu Officio, porque em taes casos procederá como diremos no Livro quinto, no Titulo: *Dos que dizem, ou fazem injurias aos Julgadores.*

3 E BEM assi, todo o Julgador poderá conhecer das causas dos salarios devidos aos Officiaes dante elle, mandando sobre elles penhorar as partes, que não quizerem pagar, ou prende-las, se taes pessoas forem, que devaõ ser presas, e da cadeia lhes faraõ pagar.

TITULO XXV.

Em que maneira se procederá contra os demandados por scripturas publicas, ou Alvarás, que tem força de scriptura publica, ou reconhecidos pela parte.

PORQUE as demandas que são fundadas em scripturas publicas, devem brevemente ser acabadas, mandamos que tanto que alguma pessoa em Juizo demandar outra por razão de alguma cousa, ou quantidade, que lhes seja obrigada dar, ou entregar, e o autor mostrar scriptura publica da obrigação, ou Alvará feito, e assinado por tal pessoa, a que se deva dar tanta fé como a scriptura publica, o Juiz, que de tal causa conhecer, affine logo termo de dez dias peremptorios ao reo, a que pague ao autor todo o na dita scriptura, ou Alvará conteudo, ou mostre paga, ou quitação, ou allegue, e prove dentro nos ditos dez dias qualquer outra razão de embargos, que tiver a não pagar, ou cumprir o que assi por a scriptura, ou Alvará se mostra ser obrigado. E passados os dez dias não mostrando, nem provando o reo paga, ou quitação, ou outra tal razão, que o desobrigue de pagar, seja logo condemnado por sentença que pague ao autor tudo aquillo, em que assi se mostrar ser obrigado. Porém se o reo dentro dos dez dias, que lhe hão de ser assinados para vir com embargos, mostrar quitação, ou provar pagamento, ou cousa, que o releve da condenação, o Juiz do caso lhe receberá os embargos por desembargo, sem o condemnar no conteudo na scriptura, ou conhecimento. E não provando perfeitamente nos dez dias os embargos, e forem taes, que provados relevem de condenação, o Juiz o condenará no conteudo na scriptura,

ptura, e lhe receberá os embargos, e dará sua sentença á execução sem appellação, nem aggravo, e não será a cousa entregue ao autor, sem dar fiança de a tornar, em caso que o condemnado haja sentença pelos embargos recebidos. E não dando o autor a dita fiança, a cousa julgada se depositará.

1 E NÃO vindo a parte dentro nos dez dias com embargos, ou sendo taes que ao Juiz pareça que não são de receber, condenará ao reo no conteúdo na scriptura, sem receber os embargos, e a cousa julgada será entregue ao vencedor, sem ser obrigado a dar fiança. E nestes dous casos poderá a parte condenada appellar, ou aggravar, qual no caso couber, não cabendo na alçada do Julgador. E sem embargo de appellação, ou aggravo se fará execução pela dita maneira.

2 E EM caso que o Julgador não condenar o reo, por lhe parecer que provou seus embargos perfeitamente dentro dos dez dias, ou lhe receber os embargos, e o condenar por lhe parecer que os não provou perfeitamente, a parte, que se sentir aggravada, se poderá aggravar por instrumento, ou por petição aos Superiores. Porém não se sobrestará na execução da sentença por causa do dito aggravo.

3 SE a parte não vier com embargos nos dez dias, e vier com elles á Chancellaria, e forem taes, que ao Juiz pareça que se devem receber, com tudo a sentença se passará pela Chancellaria, para effeito de se executar. E nos embargos se procederá pelo modo, em que se ha de proceder nos embargos recebidos, que a parte perfeitamente não provou dentro nos dez dias.

4 E EM todos os mais artigos, que se offererem pelo autor, ou reo, depois de serem recebidos

bidos os primeiros artigos de embargos, que haõ de ser recebidos por defembargo, se guardará o que temos dito no Titulo: *Da ordem do Juizo*: na forma do pronunciar sobre os artigos, e processar delles.

5 QUANDO alguma pessoa demandar outra por scriptura publica por dote, que lhe prometteo, offerecendo-se com a dita scriptura do dote certidão autentica do Prior, ou Cura, de como o Matrimonio foi celebrado em face da Igreja, ou em casa com licença do Prelado, ou outro instrumento publico, porque conste do Matrimonio, se proceda na tal causa, como acima dito temos. E isto mesmo se guardará nos casos semelhantes a este, em que houver igual favor confôrme a direito.

6 VINDO os demandados dentro dos dez dias com embargos de incompetencia, ou de alguma outra exceção dilatoria, proceder-se-ha nos taes embargos, e exceções summariamente, abreviando-se os termos o mais que poder ser.

7 E QUANDO o reo for citado por alguma scriptura publica, ou Alvará, que tenha força de scriptura publica, e naõ apparecer em Juizo por si, nem por seu Procurador, ser-lhe-haõ affinados os dez dias, como acima dito he. E passados elles, será condemnado, e executado na fórma e maneira que acima diffemos, quando he presente, e allega os embargos dentro dos dez dias.

8 E QUEREMOS que isto que dito he das dividas, que se demandaõ por scripturas publicas, haja lugar em qualquer divida que se dever, e demandar por virtude de alguma sentença, que passar em cousa julgada, quando se demandar por via de aução, que nasça dessa sentença.

9 E SENDO contra alguma pessoa appresentado em Juizo Alvará, ou conhecimento, que naõ seja da-

daquellas pessoas, a cujos Alvarás se deva dar tanta fé como a scriptura publica, e for demandada pelo conteudo no dito Alvará, se aquelle, contra quem se appresenta, reconhecer em Juizo, que he por elle feito, e assinado, ou assinado sómente, reconhecendo elle haver feito a obrigação conteuda no dito Alvará, lhe assinarão dez dias a que venha com embargos, e se procederá por o tal Alvará, e se executará, como se ha de proceder, e executar por as scripturas publicas. E para o reconhecimento dos taes Alvarás, o Juiz poderá constanger as partes, que deponhaõ, não passando a quantia de sessenta mil reis.

IO E ESTA Ordenação se entenderá sómente nas proprias pessoas, que fizerem as taes scripturas, e não em outras nenhumaes pessoas, posto que sejaõ herdeiros.

TITULO XXVI.

Em que casos o senhor da causa poderá revogar o Procurador, que em ella feito tiver.

PODERA' toda a pessoa revogar, até a lide ser contestada, qualquer Procurador, que tiver feito, e fazer outro, com tanto que o notifique ao primeiro Procurador, e ao Juiz da causa. E pagará ao primeiro tudo o que tiver merecido no feito, e toda a perda, e danno que por o assi fazer, e depois o tornar a revogar, o Procurador receber. E isso mesmo poderá o Procurador até o dito tempo deixar a procuração, notificando-o assi ao senhor da causa. E em quanto lho não notificar, será obrigado a seguir o feito, e depois de notifi-
ca

cado, e deixada a dita procuração, não procurará pela outra parte contraria, depois que do senhor do feito tiver recebido algum premio, ou sabido os segredos da demanda. Porque nestes casos ainda que livremente possa deixar a procuração, tornando o premio que houve, ou descontando foldo a livra, segundo o que houver merecido, não poderá procurar pela outra parte contraria. E fazendo o contrario, será punido, como he conteudo no primeiro Livro, no Titulo: *Dos Advogados, e Procuradores.*

I E DEPOIS que o Procurador houver a lide contestada, não o poderá o senhor da causa revogar, e fazer outro, se elle o contra-differ: salvo se esse senhor da causa allegar alguma justa razão, porque o assi haja de fazer, assi como se esse Procurador fosse impedido de tal impedimento, que razoadamente não podesse seu feito bem procurar, ou novamente fosse feito seu inimigo, ou amigo de seu contendor. E nestes cazos, e outros semelhantes pôde o senhor da cauza revogar seu Procurador, ainda que a lide com elle seja contestada, posto que o Procurador o contradiga, e bem assi em cada hum dos ditos cazos poderá o Procurador depois da lide contestada deixar o feito, e a procuração, notificando-o assi ao senhor da causa, para fazer outro Procurador, que seu feito procure.

TITULO XXVII.

Quando, e como expira o Officio de Procurador.

O OFFICIO de Procurador, que he estabelecido para procurar em Juizo, expira em todo, e se acaba tanto que em o feito he dada sentença diffinitiva. Porém, quando assi o Juiz julgar contra a pessoa, cujo Procurador elle for, deve o dito Procurador appellar de sua sentença, ou aggravar, sendo o caso de agravo, ainda que lhe não seja dado poder para isso na procuração. Mas não poderá seguir essa appellação, ou agravo sem nova procuração do senhor da causa, para a seguir, porque na appellação, ou agravo se começa nova instancia. E o Procurador, que não appellar, nem aggravar da sentença, que foi dada contra a sua parte ao tempo, que he obrigado, sendo presente, ou sabedor da sentença, e sendo caso em que caiba appellação, ou agravo, pagará á sua parte todas as perdas, e dannos, que se mostrar, que recebeo, por não appellar, ou aggravar.

1 E SE depois da sentença diffinitiva ser dada, recrefcerem ácerca da demanda (perante o Juiz que deu a sentença) algumas duvidas, ou por via de embargos, ou por outra qualquer via, poderá o Procurador, que foi na dita instancia, procurar isso mesmo sobre os embargos, ou duvidas, que sobre a dita sentença se moverem, sem mais haver outra nova procuração.

2 E TANTO que cada huma das partes se fina em qualquer tempo, e parte do Juizo, logo cessa o Juizo, e instancia desse feito, e o Procurador, e não hiraõ os Julgadores por elle mais em diante,
até

até que os herdeiros daquelle, que se finou, sejaõ novamente citados, para fazerem novos Procuradores, ou confirmarem o que pelo defunto era já feito.

TITULO XXVIII.

Das pessoas a que he defeso procurar, ou advogar.

NENHUM Fidalgo, ou Cavalleiro será ouvido em Juizo, como Procurador de outrem, salvo por as pessoas que com elle viverem, e por seus cafeiros, que viverem, e lavrarem em suas herdades, e por seus amos, e mordomos. E quando por cada hum dos sobre-ditos for a Juizo, hirá honestamente, e sem assuadas, e mansamente fallará ao Juiz, e á parte contraria, allegando com toda honestidade, e tratando o direito da pessoa, porque assi for requerer. E fazendo-o de outra maneira, o Julgador lhe mande sob certa pena, que razoada lhe parecer, que se vá logo da audiencia, e não torne mais a ella, e tornando, o não ouça, e execute em seus bens a dita pena.

E os Clerigos, e Religiosos não vão ás audiencias para advogar, nem procurar por outrem, salvo por si, ou pelos seus, ou por aquelles por quem de direito o podem fazer, assi como por suas Igrejas, e por as pessoas miseraveis, e por seus pais, ou mãis, ou outros ascendentes, ou irmãos. E quando assi forem ás audiencias requerer, e procurar seus feitos, ou daquelles porque o podem fazer, demandem, e defendão seu direito honestamente, sem scandalo, nem arroido, e se o assi não fizerem, digaõ-lhes de nossa parte, que se vão, e deixem seus Procuradores. E se o não quizerem fazer, não os ouçaõ. E se o Clerigo, ou Religioso for autor, ab-

Lrv. III. N solvaõ

folvaõ o reo da instancia do Juizo, e se tornar a citar a parte, naõ ferá ouvido sem lhe primeiro pagar as custas da primeira instancia. E se o Clerigo, ou Religioso for reo, proceda-se á sua revelia, até que constitua Procurador, que por elle profiga a demanda.

2 MANDAMOS, que nenhum homem poderoso por razã do Officio, assi como cada hum dos Julgadores das nossas Relações, ou nosso Védor da Fazenda, ou qualquer outro nosso Official da Justiça, igual destes, ou maior, naõ advogue, nem procure em publico, nem em secreto, nem aconselhe, nem diga seu parecer em cousa, que lhe seja perguntada ácerca de demanda movida, ou por mover, ou que se possa mover por alguma pessoa, sem para isso ter nosso special Alvará, nem requeira por parte alguma, que demanda traga. E se algum delles o contrario fizer, mandamos, que naõ seja ouvido, e seja suspenso de seu Officio até nossa merce. E isto se naõ entenderá nas suas demandas, ou das pessoas a que elles forem suspeitos, porque por taes como estes poderã advogar, e procurar em Juizo, e aconselha-los, e requerer por elles, com tanto que vaõ ao Juizo honestamente, como acima dito temos.

3 E MANDAMOS que nenhuma pessoa requeira algum dos sobre-ditos nossos Officiaes, para procurar por ella em Juizo, ou advogar fóra d'elle por scripto, ou que requeira por elle, naõ sendo das sobre-ditas pessoas exceptuadas no paragrapho precedente. E requerendo alguma pessoa algum dos sobre-ditos, para o que dito he, e cada hum dos Officiaes por elle procurar, advogar, ou requerer, haverá as penas postas neste Livro, no Titulo: *Quo nenum litigante impetre Carta.*

TITULO XXIX.

Das Procurações, e das pessoas, que as não podem fazer.

A PROCURAÇÃO, porque alguém faz Procurador, será feita por Tabellião publico, ou por Carta sellada de tal Sello, que faça fé, e de outra maneira não valha. Porém, se for scripta, e assinada por mão de algum Doutor feito em estudo geral por exame, ou Cavalleiro, ou de cada huma das outras pessoas, a cujos scriptos por bem de nossas Ordenações se deve dar fé, como a scripturas publicas, mandamos que valha, e faça fé, como se fosse feita por mão de Tabellião, assi em suas proprias cousas, como nas em que for Procurador. E isto se não entenderá nas procurações feitas *apud acta*, porque estas se podem fazer perante o Juiz pelo Scrivão, que no feito screver, sendo assinadas pela parte, posto que a parte contraria não seja a ello presente.

E o varão menor de idade de quatorze annos, e a femea menor de doze, não podem por si fazer Procurador, mas deve-o fazer seu Tutor, e o que for de quatorze, e a que for de doze até vinte cinco, poderão fazer Procurador, havendo para ello autoridade do Juiz do feito, ou do Curador; e de outra maneira não.

TITULO XXX.

Quando não será o autor obrigado formar seu libello por scripto.

EM todo o caso, em que o autor demandar em Juizo quantia, que passe de mil reis, ou cousa que os valha, seja obrigado dar sua petição por scripto em forma devida, mostrando logo scriptura publica daquillo, que demandar, se for caso em que por direito, ou Ordenação se requiera prova por scriptura. Porém, se a demanda for por scriptura publica, proceder-se-ha segundo diffemos no Titulo: *Em que maneira se procederá contra os demandados por scripturas.*

I E SE a causa, ou quantia demandada não passar de mil reis, não será o autor constangido a formar petição por scripto, mas pode-la-ha dizer em Juizo por palavra, e o Tabellião, ou Scrivão a screverá no processo, e de tal petição não mandará o Julgador dar vista ás partes, mas ouvi-las-ha, ou a seus Procuradores summariamente por palavra. Porém, se as partes quizerem dar prova ao que assi differem, o Juiz lhes dará lugar a isso, e o Scrivão screverá tudo, e o Juiz sem dar vista aos Procuradores dará sentença, a qual o Scrivão não tirará do processo, sómente se tirará hum Alvará assinado pelo Julgador, para se fazer por elle execução. E isto tudo, que dito he, se entenderá não sendo sobre bens de raiz.

2 OUTRO si, na demanda movida sobre força, roubo, guarda, e deposito, ou soldadas, não será o autor obrigado formar petição por scripto, posto que passe a dita quantia de mil reis, porém pode-lo-ha fazer se quizer. E no caso da guarda, deposito,

e soldada, será obrigado mostrar scriptura publica, quando a quantia for tamanha, em que se requireira segundo a fôrma das Ordenações.

3. E EM todos estes casos aqui exceptuados, e nos casos, em que a quantia não passar de mil reis, ou sendo até quantia de dous mil reis, ou cousa que os valha, tratando-se a causa ante os Corregedores, Provedores, Ouvidores dos Mestrados, Juizes de fôra postos por Nós, procederá o Julgador summariamente sem strepito, nem figura de Juizo, fômente sabida a verdade, em maneira que por ella possa julgar, sem a parte ser obrigada vir com libello. E se o caso for sobre despejo de casas, de qualquer quantia, e qualidade que seja, se procederá summariamente.

TITULO XXXI.

Quando o reo he obrigado satisfar em Juizo por não possuir bens de raiz.

SE o autor mover demanda contra o reo sobre cousa movel, dizendo que lhe pertence por direito, intentando sobre ella aução real, ou pessoal, e o reo não possuir bens de raiz seus, que valhaõ tanto como a cousa movel demandada, sendo o Julgador para isso requerido, constrangerá o reo que satisfaça com penhores, ou fiadores bastantes, que stará a Juizo sobre a cousa demandada, e que a não desbaratará até o feito ser findo por sentença diffinitiva, de maneira que sendo a cousa julgada ao autor, lhe possa logo ser entregue sem outra detença, e difficuldade. E não satisfazendo, porá o Julgador em sequestro a cousa demandada, até o feito ser findo, para ser entregue a quem pertencer.

1 E SE no caso acima dito o autor renunciar a demanda, ou se afastar della hindo para outra parte, sem deixar Procurador para a profeguir, mandará o Julgador que seja a dita cousa entregue ao reo, posto que lhe fosse sequestrada conditionalmente, convem saber, até que a dita demanda fosse finalmente determinada.

2 E SE algum homem demandar outro por quantia de dinheiro, ou qualquer outra quantidade, e o demandado for pessoa suspeita, que não possua bens de raiz, nem tenha bens moveis, que valhaõ tanto como a quantia, ou quantidade demandada, porque razoadamente se tolha a suspeita de sua ausencia, ou fugida, mandará o Julgador ao reo, que satisfaga com penhores, ou fiadores bastantes, de star a Juizo sobre a dita contenda, até que se determine finalmente.

3 E NAÕ dando a dita satisfacão, fará o Juiz sequestro em qualquer cousa sua, onde quer que for achada, que valha tanto como a cousa demandada. E não lhe sendo achada, nem querendo elle satisfar em Juizo, se ao Juiz parecer, que he pessoa, que facilmente se poderá absentar para outra parte, por se delle não fazer direito, manda-lo-ha prender, ou entregar a fiadores idoneos, que o apresentem em Juizo a todo tempo, que requeridos forem, tomando primeiro algum summario conhecimento nos casos, que por testemunhas se podem provar, porque ao menos se mostre conjecturalmente ser o dito reo obrigado ao que lhe he demandado.

4 E ISTO que acima dito he do reo, que deve ser preso, não se entenderá nas mulheres, por quanto por dividas civeis, ainda que nellas sejaõ condenadas, não podem ser presas.

5 E TUDO isto haverá lugar no caso, onde o autor nunca tivesse approvada a pessoa do reo. Porque se elle tivesse feito algum contracto com o reo, porque lhe fosse obrigado á dita demanda em tempo, que o reo não tivesse bens de raiz, nem fazenda movel, e o autor fosse disso sabedor, não lhe pôde pedir a dita satisdação, nem lhe ha por isso de ser feito sequestro, nem prisão, pois o autor ao tempo do contracto aprovou a pessoa do reo, sabendo que era suspeito de se absentar, ou fugir.

TITULO XXXII.

Em que casos poderá o Juiz constranger as partes, que respondeão ás perguntas, que lhes fizer em Juizo.

TODO o Julgador pôde, e deve no começo da demanda, antes que a lide seja contestada, de seu Officio, ou a petição da parte fazer perguntas ás partes, quaes lhe bem parecer, para boa ordem do processo, ou para decisaõ da causa, segundo vir que o feito requer. E pode-las-ha constranger, que respondeão ás ditas perguntas, pondo-lhes pena de dinheiro, ou havendo-as por reveis presentes, e procedendo contra ellas no feito á sua revelia, segundo lhe bem parecer, e a qualidade do feito requerer, se não quizerem responder ás perguntas. E no caso da força nova, poderá fazer as perguntas em qualquer parte do Juizo.

I E QUANDO fizer perguntas em feito crime, ou civil, a alguma parte, as fará perante dous Tabelliães, ou Scrivães, hum que screva, e outro que seja presente: e não havendo senão hum, faça-as com elle, e perante duas testemunhas.

2 E SE o autor demandar ao reo alguma coufa por sua, assi movel, como de raiz, e o Julgador perguntar ao reo, se a possui, e elle responder que não, e o autor provar o contrario, será logo privado da posse da dita coufa, e será entregue ao autor até que a demanda finalmente seja determinada sobre a propriedade della, e então será entregue a aquelle, a que for julgado, a qual pena lhe he dada, porque negou a verdade ao Julgador, como diremos neste Livro, no Titulo: *Do que negar em posse da coufa, que lhe demandão.*

3 E DEPOIS que a lide for contestada, bem poderá o Julgador constringer alguma das partes, que contra sua vontade responda ás perguntas, que lhe fizer para boa ordem do processo. Porém, não as poderá fazer ácerca da decisaõ da causa, salvo no depoimento dos artigos, porque neste caso a parte, contra quem os artigos forem feitos, será obrigada depôr a elles por juramento dos Evangelhos, como diremos no Titulo: *Em que modo se farão os artigos.* Porém nos feitos, que se despacharem em Relaçãõ, os Juizes delles poderão em todo o tempo fazer as perguntas, que lhes bem parecer.

TITULO XXXIII.

Das auções, e reconvenções.

A NATUREZA da aução e reconvenção he, que ambas andem igual passo, e ambas sejaõ determinadas em huma sentença. Porém primeiro se responderá ao libello do autor, e primeiro será contestado, que o do reo, e pelo conseguinte todos os outros termos, e autos judiciaes, e tanto que for respondido ao libello do autor, e contestado, logo se respon-

responderá ao libello do reo, e a mesma maneira se terá dahi em diante. E quando se der sentença definitiva, primeiro será julgada a aução do autor, e logo a reconvenção do reo, em tal maneira que a aução, e reconvenção ambas sejaõ determinadas em hum tempo, e em huma sentença.

1 E ISTO haverá lugar quando a reconvenção for começada, antes que a aução seja contestada, ou logo depois da contestação, antes que o autor faça sua prova, porque se a reconvenção for começada depois da aução contestada, e o autor tiver dado sua prova, a reconvenção perderá sua natureza, quanto a esta parte, e não andarã igual passo, mas cada huma fará seu curso, como por direito melhor poder, sem huma aguardar a outra.

2 E DIZEMOS que a convenção, e reconvenção tem outra natureza, convem saber, se o reo durante a primeira demanda quizer demandar o autor, não o poderá demandar em outro Juizo, senão diante daquelle mesmo Juiz, perante quem he demandado: porque não he justo, que o autor pendendo a primeira demanda, haja de ser molestado pelo reo em outro Juizo.

3 E SE o reo quizer demandar o autor diante aquelle Juiz, perante quem he demandado, não poderá tal Juiz ser recusado pelo autor, porque pois o elle já escolheo por Juiz na primeira demanda, não he razão que o possa recusar por maneira alguma.

4 HA ahi taes auções, em que não cabe reconvenção, convem saber, convenção de esbulho, guarda, e deposito, e accusação de feito crime, em que a Justiça haveria lugar, posto que a parte não accusasse, porque estas convenções são privilegiadas, e não cabe em ellas reconvenção, porque não

seja impedida a restituição da cousa esbulhada, ou posta em guarda, e deposito, nem accusação de feito crime.

5 A RECONVENÇÃO não ha lugar, nem se póde fazer, salvo no caso, onde ella he de tal natureza, que o Juiz tenha jurisdição para della conhecer sendo principalmente intentada, assi como no Embaixador, que não póde ser demandado na Corte durando o tempo de sua Embaixada: porém, se elle ahi demandar outrem, poderá ahi ser reconvido, se a reconvenção for de tal natureza, e qualidade, em que o Juiz tenha jurisdição para della conhecer: porque se ella não coubesse na jurisdição do Juiz, sendo intentada principalmente, em tal caso não haverá lugar a reconvenção por maneira alguma, porque o consentimento do autor, de que he causada a reconvenção, não póde obrar onde a natureza da causa não sofre, que o Juiz tenha nella jurisdição.

6 E SE o Juiz conhecer de algum feito, em que segundo direito deva proceder summariamente, haverá então lugar a reconvenção, se for de tal qualidade, em que summariamente se deva proceder. E se a reconvenção for tal, que requeira conhecimento ordinario, não se poderá fazer, salvo se o reo renunciar o privilegio da reconvenção, porque he outorgado, que ambas procedaõ igual passo, porque então bem se poderá fazer a reconvenção, mas andará cada huma por seu curso, convem saber, a convenção summariamente, e a reconvenção por via ordinaria, segundo fórma de direito.

7 E NA causa da appellação não ha lugar a reconvenção, porque o appellante vai ao Juiz da appellação por necessidade, entendendo que he aggravado da sentença contra elle dada, e spera ser relevado por appellação.

8 SE dous homens se louvarem em Juizes arbitros, que hajaõ de julgar, e determinar alguma questaõ entre elles, naõ poderá o reo fazer reconvençaõ contra o autor perante os Juizes arbitros, porque naõ foraõ escolhidos por Juizes por o autor sómente, mas por vontade, e consentimento de ambos. E por tanto, se fosse por Nós delegado algum Juiz entre duas partes de aprazimento, e consentimento de ambos, naõ poderá a reconvençaõ ser feita perante o dito Juiz, pois por consentimento de ambos foi dellegado: porque a reconvençaõ naõ tem lugar, senaõ quando o Juiz he escolhido por vontade, e aprazimento só do autor.

TITULO XXXIV.

Do que demanda em Juizo mais do que lhe he devido.

TODO o que demandar outro em Juizo sobre auçaõ pessoal por qualquer divida que lhe deva, se demandar maliciosamente mais do que na verdade lhe he devido, vencerá sómente aquella parte, que provar ser-lhe devida, e o reo será absoluto na parte, em que se mostrar naõ ser obrigado, e quanto ás custas será o autor condenado em ellas em tres-dobro na parte, em que o reo for absoluto por demandar maliciosamente o que lhe naõ era devido, e o reo será condenado sómente nas custas singelas daquella parte, em que for condenado. Porém, se o autor antes da lide contestada se descer de demandar o que assi pedia mais do que lhe era devido, pode-lo-ha fazer, sem ser condenado em custas em dobro, nem tres-dobro, mas pagará as custas singelas, que até alli foraõ feitas, da parte que couber á quantidade, de que se desceo, quan-

do de todo se não descer da dita demanda. E se se descer de toda a demanda, será condenado em todas as custas singelas. E quando o demandador por ignorancia, ou simpleza, sem outro engano, e malicia, demandar o reo em Juizo mais do que lhe for devido, será condenado nas custas singelas, ou em dobro, segundo a simpleza, ou culpa em que for achado.

I POREM, se o reo provar que o autor com engano o fez obrigar por scriptura publica, ou perante testemunhas, em mais do que na verdade lhe devia, se o autor por tal obrigação, assi enganosamente feita, demandar o reo em Juizo, o reo seja absoluto, assi do que na verdade for devido, como do mais, que por engano foi acrescentado. E posto que depois de citado o reo, se queira o autor arrepender, não deixará de incorrer na dita pena. E se além do dito engano entrar simulação, incorrerá nas penas conteudas no Livro quarto, Titulo: *Dos contraetos simulados.*

TITULO XXXV.

Do que demanda seu devedor antes do tempo, a que lhe he obrigado.

SE alguma pessoa citar outra, e der petição por scripto, ou por palavra contra ella, antes de vir o tempo, ou condição, em que lhe he obrigado fazer, ou pagar alguma cousa, (quer o reo pareça em Juizo por si, ou por seu Procurador, quer não) tal pessoa não será recebida em Juizo fazer tal demanda, e pagará ao citado as custas em dobro, que lhe fez fazer. E se depois que o dito tempo, ou condição vier, o quizer tornar a de-
man-

mandar por o mesmo, não será a isso recebido, sem primeiro pagar as ditas custas, se já lhas não tiver pagas. E além disto, haverá o reo todo aquelle tempo que faltava, para haver de ser demandado, quando o autor primeiramente o demandou, com outro tanto.

TITULO XXXVI.

Do que demanda o que já em si tem.

SE alguma pessoa for obrigada a outra em alguma divida, e lha pagou toda, ou parte della, e o que a recebeo demandar outra vez o que tem já recebido, e lhe for provado, seja o autor condemnado, que torne ao reo em dobro tudo o que já delle tinha recebido, com as custas em dobro, ou se lhe ainda he devedor em alguma parte da divida, desconte-se-lhe della o dito dobro, se aquillo que lhe ainda dever para isso bastar: e não abastando, pague-lho o autor por seus bens. Porém se o autor antes da lide contestada se quizer descer do que assi pedia, que já em si tinha, pode-lo-ha fazer sem pena alguma, sómente pagará as custas em dobro á parte, que lhe fez fazer, até se descer da demanda.

I E posto que no fim de sua aução, ou petitorio do libello, depois de declarar a cousa certa que pede, proteste, ou diga que levará em conta tudo o que o reo mostrar, que tem pago, mandamos que a tal clausula, ou protestaçaõ o não possa escusar da dita pena do dobro, e custas, se se achar que na quantidade certa, que declarou, pedia o que em si tinha.

TITU-

TITULO XXXVII.

Que os devedores, a que El-Rei der espaço, dem fiança a pagar as dividas.

QUANDO dermos algum espaço aos devedores, ou aos litigantes (o que não faremos sem justa causa, e por tempo honesto, e razoado) o devedor, que tal espaço impetrar, não gozará d'elle sem dar fiança bastante em Juizo, ou penhores para segurança, e pagamento da divida acabado o espaço, a qual fiança será obrigado a dar tanto que pela divida for requerido, e não será relevado de a dar, posto que seja abonado, e tenha bens em abastança para a divida.

1 E SENDO o devedor, que impetrar o espaço, já condenado por sentença, que passou em cousa julgada, poder-se-ha fazer por ella execução nos bens do fiador, acabado o espaço, não sendo achados em abastança bens do principal devedor, sem contra o fiador se ordenar outro processo, mas será citado, e ouvido summariamente sem outro estrepito, nem figura de Juizo. E sendo o devedor já penhorado ao tempo, que lhe dermos o dito espaço, se guardará o que dissemos no Livro segundo, Titulo: *Da ordem, que terão os Sacadores, &c.*

2 E QUANDO o devedor, que impetrar o espaço, não for ainda por sentença condenado, o que fiar, para o devedor poder gozar do espaço, não será executado por tal fiadoria, sem que o devedor impetrante seja demandado, e condenado por sentença. E não sendo achados ao principal devedor bens para satisfação da divida, poderá ser demandado, e executado o fiador, sendo primeiro con-

de

denado por sentença por via ordinaria, assi como qualquer outro fiador de contracto.

3 E SENDO algum devedor por razão de contracto, em que tenha renunciado qualquer espaço, ou graça que de Nós houvesse impetrado, ou ao diante impetrasse, não poderá gozar do espaço, posto que depois da obrigação o impetrasse, salvo se na Carta do espaço, que lhe outorgarmos, for feita expressa menção da dita renúnciação, e sem embargo della mandarmos, que o impetrante goze do dito espaço, o qual não entendemos dar em taes casos, se não com muita razão, e justa causa.

4 E PELO mesmo modo, se o devedor for obrigado pagar a seu credor a tempo certo, Nós lhe poderemos tolher aquelle tempo, e mandar que pague logo, não sendo o espaço muito grande, porque sendo muito grande, não o tiraremos de todo, mas pode-lo-hemos abreviar, e tirar delle a parte que nos pareça, que por alguma justa causa se deva tirar.

5 E QUANDO houvermos por nosso serviço espaçar geralmente os feitos, e demandas de alguns, que forem á guerra, ou em armadas feitas por nosso mandado, não serão obrigados dar fiança.

6 E NÃO se entenderá taes espaços serem concedidos nos feitos, que a Nós pertencerem, nem em os que forem findos por sentenças, nem em os feitos das forças, roubos, guardas, depositos, soldadas, jornaes de servidores, nem em os feitos que os devedores trouxerem com outros, que nos forem servir nas ditas armadas, ou guerras, salvo se expressamente for declarado, que o tal espaço haja tambem lugar nos ditos casos.

TITULO XXXVIII.

Do que impetrou graça del-Rei para não ser demandado até certo tempo, como usará della contra si.

O DEVEDOR, que impetrar de Nôs graça, porque geralmente não possa ser demandado por seus credores até certo tempo, não poderá demandar devedor seu algum durando o dito tempo, porque elle deve usar com seus devedores do direito, que impetrou contra seus credores. E isto haverá lugar, posto que elle não use deffã graça, que assi impetrou, porque não foi demandado por algum seu credor durando o dito tempo, e por conseguinte não usou della, porque lhe não foi necessário, por não vir caso, em que della podesse usar. Mas no caso, em que o que impetrou a graça ao tempo, que começou a demandar seus devedores, já tinha deixado de usar della, por a renunciar expressamente, ou porque sendo demandado por seu credor respondeo á demanda, e pagou a divida, não querendo usar do espaço que tinha, poderá livremente demandar seus devedores, durando o tempo da graça, e não será obrigado usar della contra si, pois não quiz usar della por si contra seus credores.

1 E se o devedor impetrar a dita graça contra hum, ou contra certos seus credores, usará della contra si em as dividas sómente, que lhe deverem aquelles, contra quem elle a impetrou. E querendo elle demandar cada hum delles durando o tempo de sua graça, não será recebido á demanda em outra tanta quantidade, como for aquella, que elle deve, sobre que impetrou a dita graça.

2 E isto que dito he no principio deste titulo, haverá lugar nos casos, em que o devedor impe-

petrar a graça, e a seu requerimento, e petição lhe for outorgada, porque sendo outorgada sem seu requerimento, assi como se por causa da guerra, ou de alguma armada dèssemos geral espaço aos que em ella fòssem em todas suas dividas, e demandas por tempo certo, poderão os taes devedores, a que tal espaço geral for dado, demandar nelle seus devedores, e não serão obrigados usar do dito espaço contra si, se elles não usarem delle contra seus credores, quer por não quererem, quer por não poderem, nem vir caso em que lhe fòsse necessario usar de tal espaço, que sem seu requerimento foi outorgado contra seus credores. E usando elles do espaço contra seus credores, posto que seja espaço geral, e sem seu requerimento outorgado, serão obrigados usar delle contra si, e não serão recebidos a demandar seus devedores durando o dito espaço.

3 E SENDO caso que o Tutor, ou Curador de algum menor, ou desasistido, ou de qualquer outro que for regido por Tutor, ou Curador, impetrar para cada hum dos sobre-ditos a dita graça, não lhes empecerá essa graça para serem obrigados usar della contra si, salvo em quanto lhes trouxesse proveito com effeito, e mais não.

4 OUTRO si se algum Procurador sem authoridade expressa, ou special mandado daquelle cujo Procurador for, impetrar semelhante graça para aquelle, que o fez Procurador, não empecerá á pessoa, em cujo nome for impetrada, nem será obrigado usar della contra si, salvo se a elle por algum modo approvar, e confirmar, usando della, porque então lhe empecerá, como se elle mesmo a impetrasse. E o Procurador, que a tal graça sem special mandado impetrou, será obrigado usar della

contra si mesmo, assi como se a houvesse impetrada para si.

5 E se o devedor, que impetrou espaço, que não possa ser demandado até certo tempo, tiver dado fiador ao credor, não aproveitará ao fiador a tal graça, por ser pessoal, e outorgada á pessoa do devedor, e não pôde passar a outra pessoa, e deve ser imputado ao devedor que a impetrou, porque não fez em ella menção do fiador.

6 E posto que a graça assi impetrada não passe segundo direito aos herdeiros do impetrante, por ser privilegio pessoal, que não passa da pessoa que o impetra, passa porém a pena desta Lei, assi aos herdeiros do impetrante, como daquelle contra que foi impetrada, assi como se os herdeiros do impetrante quizerem demandar alguns devedores daquelle, que impetrou a graça, não os poderão demandar durando o tempo da graça, assi como elle mesmo impetrante, se vivo fora, os não podera demandar. E pela mesma razão o impetrante não poderá demandar, durando o tempo da graça, os herdeiros daquelle, contra quem a impetrou.

TITULO XXXIX.

Do que traspassa em algum poderoso a cousa, ou direito, que nella tem.

SE algum tiver aução real, ou pessoal contra outro, e antes da demanda começada a ceder, ou traspassar em algum poderoso, por razão do Officio, perca toda a aução, e direito, que nella tiver. E o que a dita cessão fizer, e o a que for feita, nunca já mais poderão usar de algum direito, que nella tiverem, porque todo o havemos por perdido. E
além

além disto, ao Official nosso, que tal cousa fizer, daremos a pena, que acharmos que por direito merece.

1 E PELA mesma maneira, se o possuidor de alguma cousa, receando ser por ella demandado, a traspassar em algum poderoso por razão do Officio, por dar a seu adversario mais duro contendor, perderá o direito, que nella tiver, e será applicado a seu adversario.

2 E SE a cessaõ, ou traspassação da aução for feita em pessoa poderosa, não por razão do Officio, mas por qualquer outra razão, assi como Cavalleria, ou outra dignidade, ou privilegio, mandamos que aquelle, a que tal cessaõ, ou traspassação for feita, não possa della usar, nem seja por ella recebido á demanda, e o que a fizer faça sua demanda, se quizer, assi como a faria antes de sua cessaõ, porém não a poderá fazer senão por si mesmo, e não será recebido a ella por Procurador: porque isto lhe damos por pena por a cessaõ, e traspassação, que assi fez enganosamente ao poderoso por defraudar a outra parte, cuidando de lhe dar duro adversario, porque seu direito fosse dannificado.

3 E SE algum sperando, ou receando ser demandado por aução real, ou pessoal, cedesse, ou traspassasse a cousa possuida, ou o direito porque se entendia defender, em alguma pessoa poderosa sem Officio, tal cessaõ, e traspassação não valerá de direito, e aquelle, a que for feita, não poderá della usar, por ser feita enganosamente para dannificar a outra parte, dando-lhe adversario com que não podesse alcançar direito, ou o alcançasse com grande trabalho, e sem embargo da dita cessaõ, e traspassação assi feita, poderá o autor demandar o que

stava em posse da cousa traspassada, como se a traspassação não fosse feita.

TITULO XL.

*Do que nega star em posse da cousa, que lhe de-
mandaõ.*

SENDO algum demandado em Juizo por aução real por cousa, que possua, e sendo perguntado pelo Juiz se stá em posse della, o negar, provando o autor, como elle stava em posse della, logo sem outro processo, nem libello, nem confissão será privado da posse da dita cousa, e será traspassada ao autor, e se o reo quizer haver a cousa, será feito do reo autor, e do autor reo. E isto foi assi dado por pena ao reo, por negar ao Juiz possuir a cousa, e lhe ser provado o contrario.

I E ISTO haverá lugar, quando o reo negar em Juizo possuir a cousa, e o autor lhe provar o contrario, mas se o reo depois, que houver negado possui-la, antes que o autor prove o contrario, confessar star em posse della, não haverá a dita pena: porque, pois o autor foi relevado de dar prova, não se póde com razão aggravar, por o reo ser relevado da pena, porém poderá o autor, se quizer, dizer que não quer aceitar a confissão assi feita pelo reo, e que quer dar sua prova, como o reo a possue. E recusando o autor de aceitar a dita confissão, o reo será privado da posse, como dito he. E fazendo o reo confissão depois que o autor tiver provado, como stava em posse da cousa, já a tal confissão lhe não aproveitará, mas será privado da dita posse.

2 E no caso, onde o autor tivesse provado, como o reo stava em posse da cousa, e o reo dissesse e allegasse ser sua, offerecendo-se ao provar logo sem outra dilação, já a tal razão lhe não aproveitará, nem será recebido a ella, porque este caso em direito specialmente he privilegiado, assi como o caso de esbulho, onde a tal razão não se recebe, mas o esbulhado antes de outra cousa he restituído á sua posse, de que foi esbulhado.

3 E depois que no caso acima dito o autor for entregue da posse, se o reo quizer provar, como a cousa he sua, e lhe pertence de direito, será recebido a isso em novo Juizo, e ser-lhe-ha feito cumprimento de direito, e poderá ainda em esse novo Juizo mudar a negação sobre a posse, e dizer que stava em posse da cousa, se se entender ajudar da posse, por dizer que a possuiu por muitos tempos com algum titulo, de que se possa causar prescripção, por conservação de todo seu direito, ou por alguma outra razão de que se possa com direito ajudar: porque sem embargo, que seja em si contrario, pode-lo-ha fazer, pois que os Juizes são diversos, ainda que seja entre as mesmas pessoas: com tanto que allegue justa razão, porque se mova a revogar a dita confissão, assi como allegando ignorancia córada por causa de alguma justa razão, que houve a não saber que possuia a dita cousa ao tempo, que negou possui-la.

TITULO XLI.

Da restituição que se dá aos menores de vinte cinco annos contra sentenças injustas, e como devem ser citados.

SE contra algum menor de vinte cinco annos for dada injustamente alguma sentença, assi como se os autos do processo fossem justamente ordenados, e por elles o menor não recebesse aggravo, e segundo os merecimentos do processo houvera de sahir a sentença por elle, e sahio contra elle, poderá pedir restituição contra a sentença, a qual lhe será concedida, e por ella tornado ao estado em que era, antes da sentença ser contra elle dada.

1 E BEM assi onde o menor fosse leso, e danificado ácerca dos autos do processo, assi como em interlocutoria contra elle dada, da qual nunca appellou por si, nem por outrem, ou deixou de allegar alguma razão no feito, ou deixou de dar sua prova, a qual se déra, ou allegara, houvera vencimento d'elle, em estes casos, e em outros semelhantes, será restituído sómente ao auto, em que assi foi leso, e recebeu danno, e não contra a sentença: porque a sentença em tal caso foi dada segundo os merecimentos do processo, e assi o menor não recebeu danno della, mas sómente dos autos precedentes, e por tanto contra elles será restituído. A qual restituição feita contra elles, será por consequente emendada a sentença, porque toda a sentença deve ser dada segundo os autos do processo, e o que por as partes for allegado, provado, e confessado.

2 E tudo isto, que dito he, haverá lugar no caso, onde o menor houvesse tratado todo seu fei-

to por feu Tutor, ou Curador, ainda que ao tempo da publicação da sentença não fosse presente, porque se o feito fosse tratado por elle mesmo sem authoridade do Tutor, ou Curador, a sentença dada contra elle será por direito nenhuma, e assi não será necessario restituição contra ella, porque regra geral he, que ao que tem remedio ordinario no que requer, não lhe será dado e outorgado remedio extraordinario, porque onde o menor não he legitimamente defeso, tem por direito remedio ordinario para em todo tempo dizer, que a sentença contra elle dada he nenhuma. E por tanto não lhe será outorgado outro remedio extraordinario, como he o beneficio da restituição, que he outorgado aos menores no danno, que receberão por causa de sua menor idade.

3 E QUANDO a aução for real, posto que o autor seja mettido em posse da cousa demandada, poderá o menor usar do beneficio de restituição, e haver emenda do danno, que por culpa, ou negligencia de feu Tutor, ou Curador receber, por seus bens, ou do Juiz que tal Tutor, ou Curador deu.

4 E SENDO pedida restituição por algum menor contra alguma sentença dada contra elle, ou pedida contra alguns autos do processo, porque a sentença merecesse por conseguinte ser revogada, tanto que a restituição a Nós for pedida, e sobre ello mandando tomar informação, ou for pedida aos Juizes, a que o conhecimento pertencer, e elles tiverem deferido á petição, ou embargos, mandando que a outra parte contrarie, logo será spaçada a execução da dita sentença, se ainda não for feita, até que a questão da restituição seja de todo finda, e desembargada. E quando for achado que
 lhe

lhe ha de ser denegada, far-se-ha a execuçaõ segundo fórma da sentença. O que haverá lugar, quando a restituicãõ for pedida em nome de algum furioso, prodigo, ou mente-capto, ou por alguma pessoa que conforme a direito goze do beneficio da restituicãõ.

5 E ISTO não haverá lugar, quando a restituicãõ for pedida maliciosamente para dilatar a execuçaõ, ou quando for pedida por algum casado por respeito de sua mulher ser menor, porque em taes casos não será dilatada a execuçaõ por causa da restituicãõ assi pedida, mas será logo a sentença executada, dando primeiro o vencedor satisfacãõ solenne com penhores, ou fiadores bastantes, que sendo o menor depois achado leso, de modo que mereça haver o dito beneficio de restituicãõ, e a dita sentença por algum modo deva ser revogada, possa o menor cumpridamente haver satisfacãõ de todo seu direito, e o effeito do beneficio de restituicãõ assi outorgado.

6 E EM todo caso, que o menor se diga leso por alguma sentença, ou por alguns autos do processo, que se tratarem antes de ser de idade cumprida de vinte cinco annos, deve pedir a restituicãõ até idade de vinte cinco annos, e mais quatro annos, que são vinte nove, porque aquelles quatro lhe são outorgados, além da legitima, e cumprida idade, para pedir a dita restituicãõ do que assi fez antes dos vinte cinco annos, e não a pedindo ao dito tempo, não a poderá mais pedir, salvo sendo no dito tempo impedido de tal, e taõ legitimo impedimento, que a não podesse pedir, porque entãõ será provido, segundo for achado por direito, que o deve ser. A qual restituicãõ poderá pedir perante Nós por simples informacãõ, ou perante os Juizes

ordinarios, ou delegados, que o feito principalmente desembargará. E se os Juizes que deraõ a sentença forem compromissarios, seja pedida perante Nós, ou perante os ordinarios desse lugar, onde esse feito principalmente foi desembargado.

7 E AS restituições, que se concederem aos menores, ou outras pessoas que conforme a direito gozão do beneficio da restituição, não se concederão senão nos casos, e na fórma que o direito manda, nem outro si se concederá em caso algum mais, que huma só restituição.

8 E MANDAMOS que quando se houver de tratar em Juizo alguma causa civil, ou crime de algum menor de vinte cinco annos, se o dito menor for reo, e ainda não passar de quatorze annos sendo varão, ou de doze sendo femea, seja citado seu Tutor, se o tiver, e não o tendo, o que quizer demandar requererá, que lhe seja dado para o citar, e não será necessario ser o menor citado. E sendo maior de quatorze annos, ou a femea de doze, será citado o mesmo menor, e mais seu Curador, se o tiver, e não o tendo, o mesmo que o quizer demandar lho fará dar. E por o mesmo modo, quando o menor de quatorze annos for autor, não será ouvido por si em Juizo, mas o seu Tutor demandará por elle, e valerá o Juizo sem procuração do menor. E sendo o menor maior de quatorze annos, entã será necessario (posto que seu Curador queira fazer por elle a demanda) apparecer elle menor em Juizo, e fazer seu Procurador com authoridade do Curador, ou do Juiz do feito, ou nosa, a qual bastará sem outra procuração do Curador, e não tendo Curador, o Juiz, que da causa houver de conhecer, o notificará ao Juiz dos Orfãos para lho dar, e com sua procuração, ou au-

thoridade seguir sua demanda. E sendo de outra maneira o Juizo tratado em qualquer dos casos deste paragrapho, os taes autos, e sentenças por elles dadas fêraõ nenhuma. E isto se não entenderá no menor, que impetrou de Nós graça para ser havido por maior, ou que for casado sendo de vinte annos, porque estes taes são havidos por maiores.

9 E nos ditos casos, posto que tenha Tutor, ou Curador, será dado juramento ao seu Procurador, se o tiver, que bem e verdadeiramente procure por o menor. E sendo o feito tratado á revelia de algum menor, ou de seu Tutor, ou Curador, o Juiz da causa dará hum Procurador da sua audiencia, que lhe melhor parecer, Procurador á lide, e lhe dará juramento, que bem e verdadeiramente procure a causa, o qual Procurador haverá informação do Tutor, ou Curador, que o menor tiver, ou lhe for dado, e defenderá o menor o melhor que poder. E sendo o feito tratado sem lhe ser dado Curador á lide na fôrma sobre-dita, fêraõ os autos, e sentenças pelos ditos autos dadas nenhuma. E não vindo o Tutor, ou Curador para dar informação ao Procurador, e por isso se der sentença contra o menor, pela qual se requeira execução, mandamos que a execução da sentença assi dada se faça nos bens do tal Tutor, ou Curador, e não nos bens do menor. E não tendo o Tutor, ou Curador bens, em que se a execução possa fazer, se faça nos bens do Juiz, que tal Tutor, ou Curador deu. E não tendo o Juiz, ou seus herdeiros (se já for fallecido) bens, em que se a execução possa fazer, entãõ se faça nos bens do menor, ficando-lhe resguardado seu direito para poder pedir restituição *in integrum*, que por direito lhe he outorgada, e assi para poder haver emenda,

da, e fatisfação do danno, que recebeo por culpa, ou negligencia de feu Tutor, ou Curador, por seus bens, ou do Juiz que o deu, ou de seus herdeiros.

TITULO XLII.

Do orfaõ menor de vinte cinco annos, que impetrou graça del-Rei para ser havido por maior.

TANTO que o orfaõ varaõ chegar a vinte annos, e a femea a dezoito, logo podem impetrar nossa Carta de graça passada pelos Desembargadores do Paço, porque lhes sejaõ entregues seus bens, e hajaõ delles livre, e cumprida administração, e para lhes ser passada traraõ certidão por instrumento publico dos Juizes do lugar, onde elles menores forem moradores, e tiverem seus bens, em que venhaõ perguntadas testemunhas dignas de fé, que digaõ, que sabem que tem sifo, e discricão para poderem reger, e administrar seus bens. E sem trazerem o tal instrumento naõ lhes será concedida a dita Carta.

1 E IMPETRANDO algum orfaõ menor a dita graça, dahi em diante será havido por maior de vinte cinco annos, de maneira que ainda que seja achado ser leso por causa de sua sipleza em algum contracto por elle feito, depois da dita Carta lhe ser concedida, naõ será restituído ao danno, que recebeo em o contracto, por ser feito ao tempo, que já he havido por maior, porque a idade, que lhe faltava para cumprimento dos vinte cinco annos, lhe foi suprida pela graça que assi impetrou.

2 E ainda que algum orfaõ de Nós impetre a dita graça em idade de vinte annos, ou de de-

zoito como dito he, se elle vender, alhear, obligar, ou empenhar bens de raiz, que tiver, ou parte delles, tal venda, alheação, obrigação, ou apenhamiento ferá nenhum de nenhum valor, assi como se não houvesse impetrado a dita graça, porque a graça por Nós outorgada, não se estende a alheação, ou obrigação, ou apenhamiento assi feito dos bens de raiz, salvo se for feito por authoridade de Justiça, ou na graça por Nós outorgada expressamente for declarado, que o menor possa livremente vender, ou apenhar os bens de raiz, como se fosse maior de vinte cinco annos, porque em cada hum destes casos ferá o contracto valioso, e não poderá já mais pedir restituição da venda, ou apenhamiento que delles fizer, depois da graça impetrada, pelo beneficio da restituição, que por direito he outorgado aos menores quando são lesos.

3 E HAVEMOS por bem, que se o que impetrou graça porque foi havido por maior, ou o que for casado sendo de vinte annos, (como dissemos no Titulo: *Do Juiz dos Orfãos*) litigar em Juizo sobre quaesquer bens assi moveis, como de raiz, não se possa no dito Juizo restituir, nem contra os autos, nem contra a sentença, nem annullar os autos, ou sentença, pois não se póde dizer, que litigou sem authoridade de Justiça.

4 POREM a molher casada com homem que passar de vinte annos, se ella for menor de vinte annos, e for lesa assi nos contractos, como nos Juizos, póde pedir restituição, e fer-lhe-ha concedida, e aproveitará ao marido, assi como se elle fosse menor de vinte annos: e pelo mesmo modo se a molher for maior, e o marido menor, e o marido fosse restituído, a restituição aproveitará á molher.

5 E a tal graça assi impetrada não aprovei-
ta-

tará ao impetrante, a que foi alguma cousa promettida, dada, ou deixada em contracto, ou testamento, ou por outra qualquer maneira, para a haver, quando fosse de cumprida, e legitima idade, porque não poderá haver a cousa assi prometida, ou deixada até que haja verdadeiramente a legitima, e cumprida idade de vinte cinco annos.

T I T U L O XLIII.

Do juramento de calumnia.

TANTO que em qualquer feito a lide for contestada, logo o Juiz de seu Officio sem outro requerimento das partes dará juramento de calumnia, assi ao autor, como ao reo, o qual juramento será universal para todo o feito. E o autor jurará, que não move a demanda com tenção maliciosa, mas por entender que tem justa razão para a mover, e profeguir até fim. E o reo jurará, que justamente entende defender a demanda, e não allegará, nem provará em ella cousa alguma por malicia, ou engano, mas que verdadeiramente se defenderá sempre até fim do feito segundo sua consciencia. E se cada huma das partes sem justa razão recusar o dito juramento, sendo autor, perderá toda a aução que tiver, e se for reo, será havido por confessado o que lhe o autor demandar. E posto que conforme a direito hajaõ de haver a dita pena, queremos que seja assi julgado por sentença.

I Ha ahi outro juramento de calumnia, que se chama particular, e este se dá em toda a parte do feito, assi antes da lide contestada, como depois em qualquer auto, que alguma das partes quei-
ra

ra fazer, ou razão que allegue, se pela outra parte o Juiz for requerido para lhe dar o dito juramento. E essa parte, a que se dá, jurará, que em a razão que allega, ou auto que entende fazer, não usará de alguma calumnia, arte, ou engano, mas que o fará bem, e verdadeiramente, segundo sua consciencia. E se alguma das partes, sendo requerida pelo Juiz para fazer o dito juramento, o recusar sem justa razão, haverá a pena acima dita.

2 E posto que as partes principaes, quando são presentes, devão necessariamente por si fazer os ditos juramentos universal, e particular, se todavia os Procuradores forem requeridos para os fazer em seu nome, falsos-hão, jurando que elles trabalharão todo o que poderem, como as partes, a que ajudam, alleguem sómente o que for justo, e razoado, porque justamente possam haver vencimento em seus feitos, e quanto em elles for não deixarão por seu saber, e diligencia coufa alguma, porque o direito de suas partes possa perecer, nem allegarão por si, nem lhes darão conselho, que alleguem, ou provem coufa, ou razão porque a demanda seja individamente prolongada, ou a parte contraria dannificada. E este juramento farão os Procuradores das partes em seu nome como Procuradores, além do juramento, que fazem as partes principaes.

3 E se as partes principaes não forem presentes, poderão os seus Procuradores fazer os ditos juramentos em nome dellas, referindo a ellas as palavras do dito juramento, como acima fica dito, e para isto se fazer, he necessario que tenhaõ special mandado para jurar de calumnia. E se a parte quizer tirar Carta para que a sua parte contraria jure de calumnia, onde quer que stiver, fer-

lhe

lhe-ha dada, porém em quanto ella não jurar, ou não recusar o dito juramento sem justa causa, não deixarão de correr os termos, e o feito hir por diante, assi como se já tivesse jurado.

4 E ACONTECENDO, que a parte principal seja absente de tão longa distancia, que não possa ser achado para dar a seu Procurador poder, porque possa fazer o dito juramento, nem menos tirar Carta, para onde a parte contraria stiver, será dado juramento ao Procurador, ainda que para isso não tenha special mandado, e dar-se-ha na fórma acima declarada. Porém o feito não se retardará por causa do dito juramento.

5 E se o Tutor, ou Curador, legitimo, dativo, ou testamentario, mover, ou defender alguma demanda em nome daquelle, cuja Tutoria, ou Curadoria administra, fará elle os ditos juramentos, jurando em sua alma, e em seu proprio nome. E se aquelle, cujo Tutor, ou Curador he, for varaõ maior de quatorze annos, ou femea maior de doze, e discreto, e de bom Juizo, não deixará de jurar por ser menor de vinte cinco annos, sendo para isso requerido. E esta fórma de juramento acima dita se guardará perante os Juizes ordinarios, ou delegados.

6 E TANTO que assi os ditos juramentos de calumnia forem dados, se assentará nos feitos por termo, como as partes, ou seus Procuradores os receberão. E achando-se que fizeraõ nos feitos, ou allegáraõ alguma cousa, que não deviaõ, por malicia, feraõ accusados, e punidos por perjuros.

TITULO XLIV.

Em que casos haverá lugar as autorias, e em que casos não.

EM todo caso, em que alguém for demandado por cousa movel, ou de raiz, que tenha, ou possua em seu nome, ou de outrem, assi em feito civil, como crime civilmente intentado, para cobrar, e haver a dita cousa, póde chamar por autor qualquer pessoa que entender provar de que a houvesse. E em feito crime criminalmente intentado não haverá lugar a autoria.

1 POREM se algum demandasse alguma cousa dizendo, que lhe fora furtada, a qual fosse achada em poder de outro, e esse demandado por ella nomeasse por autor algum certo, que lha vendeo, deu, e scambou, ou de quem a houve por outra qualquer via, &c. será recebido á autoria. E se esse nomeado por autor nomear outro, será recebido a isso, e assi dahi em diante. E se esse derradeiro vier a Juizo, e mostrar que houve a cousa do autor, e demandador, será logo o reo principal, que primeiro foi demandado, absoluto da demanda, e condenado o autor nas custas em dobro, ou tres-dobro, segundo a malicia, em que for achado. E mais pagará a verdadeira estimação da cousa em dobro ao reo, que assi foi absoluto, pelo demandar maliciosamente.

2 E SE o que derradeiramente for nomeado por autor, não vier a Juizo, ou vindo não quiser ser autor á demanda, em tal caso ficará com todo o encarrego do furto aquelle, que derradeiramente veio á autoria, e se deu por autor á demanda, ficando-lhe resguardado seu direito contra
aquele.

aquelle que o nomeou por autor, e o não quiz fer para provar contra elle, como lhe deu, vendeo, ou escambou a dita couza.

3 E EM todo o caso dos sobre-ditos, onde o autor principal provar a couza demandada fer sua, e que lhe foi furtada, fer-lhe-ha entregue, depois que a verdade for sabida no Juizo, que se tratar com effes, que assi nomeados forem por autores, se quizerem vir defender a dita demanda, e autoria, sem por a dita couza pagar ao reo principal demandado o preço, ou outra couza que por ella deu a aquelle, de que a houve, ficando porém ao reo resguardado seu direito contra aquelle, de quem houve a dita couza.

TITULO XLV.

Do que he demandado por alguma couza, e nomea outro por autor que o venha defender.

SE o possuidor da couza movel, ou de raiz he por ella demandado, e allega autor, e o feito he tal, em que o póde allegar, o Juiz lhe affinará tempo conveniente, segundo a distancia do lugar, onde aquelle que he nomeado por autor a esse tempo stiver, e no dito termo se sobrestará no feito, salvo, se o nomeado por autor stiver na India, ou Ilha de São Thomé, Cabo-Verde, ou em outros lugares de nossos Senhorios fóra destes Reinos, ou em outros Reinos, porque sem embargo de tal autoria o feito hirá por diante, e se determinará finalmente, e ao chamado por autor ficará seu direito resguardado, se depois que vier quizer allegar alguma couza de novo, e a sentença dada em

Liv. III.

R

sua

sua ausência lhe não perjudicará em seu direito cou-
sa alguma.

1 E se ao termo, que he dado ao reo, elle não
trouver aquelle, que nomear por autor, ou trazen-
do-o, elle o não queira defender, virá o reo a-
parelhado para responder logo á demanda, que lhe
he feita, negando, ou confessando, e não lhe será
dado outro termo. E trazendo elle o que nomeou
por autor, e elle o queira defender, então se da-
rá a esse nomeado por autor termo para vir res-
ponder, negando, ou confessando directamente a de-
manda. E se esse, que nomeado for por autor, quizer
chamar outro autor, affine-lhe termo o Juiz a que o
traga, e assi aos outros que vierem por autores, se
muitos forem. E nos termos, que lhe assi forem assi-
nados, não receba o Juiz appellação, nem aggravo,
e se lha receber não valha. E se algum nomear au-
tor, será obrigado jurar, que o não nomea malicio-
samente, nem para prolongar o feito, e não queren-
do jurar, não lhe seja recebida a autoria.

2 OUTRO si, se algum he demandado por cousa
que possua, e elle quer chamar por autor o que lhe
a cousa vendeo, ou escambou, ou outro qualquer
de quem a houve, nomealo-ha, e chamalo-ha antes
das inquirições abertas, e publicadas, e não o cha-
mando até esse tempo, não será o dito autor nomeado
obrigado a lhe pagar o danno, que receber por a cou-
sa lhe ser tirada por sentença, posto que o dito autor
nomeado fosse sabedor, que o reo era demandado
em Juizo por ella.

3 E CHAMANDO-o assi, e não vindo o dito au-
tor, ou não o mandando defender, seguirá o reo a
demanda fiel, e verdadeiramente. E sendo vencido
no Juizo principal, e da appellação, (a qual será
obrigado seguir até o fim) será obrigado o autor
cha-

chamado a lhe compôr a cousa vencida com seu interesse, ou pagar o preço que por ella recebeo, qual o reo vencido mais quizer. E assi será obrigado a compor-lhe o dobro, quando assi o prometteo em algum contracto, conforme ao que no contracto se concertaraõ. E assi lhe será obrigado no caso, onde o nomeado por autor vier defender o reo, e for vencido no feito em que he chamado por autor. Porém o reo assi demandado não será obrigado a aggravar, nem seguir aggravado, quando tal sentença for dada por Juiz, de que não haja appellação. Porém se o reo demandado nomear autor, e o fizer citar que o venha defender, e esse autor por elle nomeado, e citado não vier, e esse reo principal proseguir a demanda sem malicia, nem engano, assi na causa principal, como da appellação, e for contra elle dada sentença injustamente, e contra direito, ou por ignorancia do Juiz, ou por malicia por querer fazer danno ao reo, ou por querer favorecer ao autor principal, em taes casos será aquelle que for nomeado por autor obrigado compor ao dito reo a perda, e danno, que recebeo por causa da injusta sentença contra elle dada, e ficará ao dito chamado por autor seu direito resguardado contra os Juizes, que a sentença injusta deraõ, se contra elles tiver direito.

4 E EM todo caso, onde o comprador, ou qualquer outro possuidor de alguma cousa, que houve por qualquer titulo, foi della esbulhado, ou roubado, ou lhe foi furtada a dita cousa, ou pereceo por algum caso fortuito, não será obrigado aquelle, de que esse possuidor houve a dita cousa, a lha compor, porque tal roubo, esbulho, furto, ou caso fortuito, que aconteceo ao dito possuidor, não deve com razão empecer a aquelle, de quem elle a comprou, ou por qualquer titulo a houve.

5 E QUALQUER que vender coufa alhea, será obrigado a compor ao comprador a dita coufa com feu intereffe, como dito he, salvo fe o comprador era fãbedor, que a dita coufa era alhea, porque em tal cafo não será obrigado o vendedor a lha compor, nem a lhe tornar o preço. Porém o tal preço fe perderá para os Captivos, fendo o vencedor iffo mefmo fãbedor ao tempo da venda, que a coufa era alhea.

6 E SE o nomeado por autor para defender o reo principal vem a Juizo, e diz que o quer defender, e que o reo principal fe vá em paz, e fique todo o feito a elle, e o autor não quer consentir niffo, por dizer que não quer litigar fenaõ com o reo principal, que he poffuidor da coufa demandada, fe este feundo reo nomeado por autor differ, que elle quer defender o reo principal com tenção de innovar, e tolher a primeira aução do autor, que toda feja transmudada em elle, não o poderá elle fazer contra vontade do dito autor principal.

7 E SE effe nomeado por autor quer defender o reo principal, affi como Procurador em coufa fua propria, a que pertence todo o proveito, e danno da demanda, por fer obrigado a compor o vencimento della, em tal cafo, fe elle fe obrigar, e der penhores, ou fiadores em Juizo, que fendo a fentença dada contra elle, fará de maneira que livremente será executada na coufa demandada, ou pagará logo todo o intereffe ao autor principal, poderá elle defendelo, ainda que feja contra vontade do autor, e profeguir a demanda até o fim.

8 POREM, fe o autor differ no começo do feito, e razoadamente mostrar, que o reo principal he homem mais fiel, e mais verdadeiro que o reo nomeado por autor, e por tanto lhe vem melhor ter a demanda com elle, não será obrigado litigar com